



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 163

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 1966

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1966

Concede aposentadoria a Luciani de Figueiredo Mesquita, Assessor Legislativo, PL-2.

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os artigos 1º da Resolução nº 16, de 1963; 345, item IV e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Assessor Legislativo, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Luciano de Figueiredo Mesquita.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente, nos termos do art. 47, nº 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 1966

Concede aposentadoria a Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único. É concedida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 37, de 23 de novembro de 1962, combinado com os artigos 1º da Resolução nº 16, de 1963; 345, item IV e 349, da Resolução nº 6, de 1960, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral, PL-0, e a gratificação adicional a que faz jus, ao Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

ATA DA 6ª SESSÃO,
M 19 DE DEZEMBRO DE 1966

6ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura
(Extraordinária)

PRESIDENCIA DO SR. GUIDO
MONDIN

As 14 horas e 30 minutos
acham-se presentes os Senhores
Senadores:

José Guilomard
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Joaquim Parente
José Cândido
Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Dinarte Mariz
Manoel Villaza
Ruy Carneiro
Pessoa de Queiroz
Silvestre Pérciles
Rui Palmeira
Arnon de Melo
Júlio Leite
José Leite
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Torres
Gilberto Marinho
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
João Abrahão

Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Irineu Bornhausen
Atílio Pontana — (35)

O SR. PRESIDENTE:

(Guído Mondin) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

MENSAGEM

Nº 458, de 1966

(Nº 814-66, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara número 2.890-B-61 (no Senado nº 21-57) que regula a prestação de alimentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transporte e a seus beneficiários, e dá outras providências, por

considerá-lo contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

Estabelece o projeto que os transportadores — excetuadas as empresas de aviação — se obrigam a prestar alimentos provisionais aos passageiros acidentados, ou aos dependentes destes, desde o momento do acidente até o da liquidação, amigável ou judicial, da indenização.

O simples confronto dessa situação com as outras em que a Lei cogita da prestação de alimentos provisionais basta para mostrar a inconveniência da sanção do projeto em exame.

Efetivamente, a lei só admite essa prestação em situações em que a obrigação de prover o sustento do alimentando já se oferece como coisa certa. Tais são os casos de obrigação de um cônjuge para com outro, de pais, tutores ou curadores para com filhos, tutelados ou curatelados.

Aqui, porém, diversa é a situação. Se sancionado o projeto, ver-se-iam os transportadores obrigados a arcar com ponderáveis ônus antes de estar firmada a existência de responsabilidade sua. E se não pode deixar de considerar que, mesmo quando posteriormente provada a ausência de responsabilidade, não teriam eles como reaver o que injustamente houvessem sido compelidos a pagar.

Nem se diga que a circunstância de haver sido legalmente estabelecida presunção de culpa do transportador, dá melhor arrimo à proposição sob exame. O que existe — nem de outro modo poderia ser — é uma presunção "juris tantum" suscetível de

cair diante de prova contrária que ofereça o transportador, como expressamente previsto no Decreto número 2.681-1912, art. 17, e no próprio projeto, art. 13, parágrafo 2º.

A aceitarem-se os termos do projeto, mesmo que venha o transportador a elidir essa presunção de culpa e ver reconhecida a total ausência de responsabilidade sua, terá a parte contrária se beneficiado do que, em última análise, vem a representar um enriquecimento indevido.

E se se quiser ver, no próprio sistema da legislação brasileira, a evidência de que a presunção de culpa não deve bastar para a imposição de obrigações, como a que estabelece o projeto, considere-se o modo pelo qual o assunto é tratado na lei de acidentes do trabalho. Ali, maior e constante é o caráter assistencial da prestação. Ali, não se estabelece apenas uma presunção de culpa, porque a própria culpa do acidentado não afasta a responsabilidade do empregador, pois só o dolo daquele teria tal efeito. E, apesar de tudo isso, o legislador não julgou cabível impor ao empregador a prestação de indenização, nos casos de litígio, antes de fixada em julgamento a sua responsabilidade.

Nos termos em que está vasado o projeto, tanto poderá pedir alimentos provisionais quem deles realmente necessite, como acidentados que, dispondo de mais largos meios de sustento, não tenham, efetivamente, vital necessidade.

Além disso, e sempre considerando que o projeto, em verdade, visa suprir deficiências do sistema de se-

guro social, caberia afastar-se a prestação alimentar em todos os casos em que o acidentado, ou seus dependentes, já gozem de benefícios equivalentes nas instituições de previdência.

Obviamente, com tais facilidades para a obtenção de um benefício imediato, multiplicar-se-iam as ações de indenização contra as empresas. Ter-se-iam acidentados a ingressar em juízo, na certeza de obterem um proveito, quando menos por todo o tempo que durasse o pleito. E como estes costumam prolongar-se por vários anos, antes que se chegue a liquidação, teriam as empresas que enfrentar incessante acúmulo de obrigações de pagar alimentos a onerarem o seu orçamento. E acresce que, em tal situação, já ver-se-iam os próprios autores a procrastinarem o andamento das ações.

O projeto convertido em lei atingiria, assim, sem justificativas de melhor porte, a economia dos transportadores em geral e, de maneira muito particular, a Rede Ferroviária Federal S. A., circunstância essa última que se traduz em agravamento de encargos da União Federal para o cumprimento dos deficits daquela Empresa e em dificuldades que se viriam a opor aos esforços ora em desenvolvimento para sua recuperação econômico-financeira, em prol da Nação.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 13 de dezembro de 1966. — H. Castello Branco.

O PROJETO VETADO

Regula a prestação de alimentos provisionais às vítimas de acidentes pessoais de transporte e a seus beneficiários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos casos de acidentes de responsabilidade das estradas de ferro e das demais empresas que exlorem o transporte público de pessoas, exceto as de aviação, prestarão elas, na forma da presente lei, ao passageiro acidentado ou a seus beneficiários, alimentos provisionais, desde o dia do acidente até a data da liquidação amigável ou judicial da respectiva indenização.

Art. 2º Considera-se acidente, para fins desta lei, toda lesão corporal, perturbação funcional ou mental, ou doença, produzida por fato imprevisível e alheio à vontade da vítima ou de que resulte a morte, suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da sua capacidade de trabalho.

Art. 3º Os alimentos provisionais regulados nesta lei compreenderão:

a) despesas de tratamento médico-hospitalar ou ambulatorial e as de aparelhos de prótese;

b) pensão nunca inferior ao salário-mínimo da região, zona ou subzona, acrescido da parcela correspondente à educação, e nem superior ao dobro desse salário.

§ 1º Observando o disposto neste artigo, a pensão será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração percebida pelo acidentado quando se verificar a morte ou invalidez total, e será arbitrada segundo o grau de redução da capacidade, quando se tratar de invalidez parcial.

§ 2º Se o passageiro não perceber remuneração, a pensão será arbitrada tomando-se por base a despesa média da vítima e das pessoas sob sua dependência, com alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte e educação, atendido o limite fixado neste artigo.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALEBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Art. 4º O juiz poderá reduzir o valor dos alimentos provisionais ou denegá-los tendo em vista o ressarcimento proveniente do seguro instituído pela empresa transportadora, as condições econômicas e o grau de necessidade do acidentado ou de seus beneficiários.

Art. 5º O valor do seguro contra risco pessoal de transporte, feito pelas empresas será computado para os efeitos desta lei, depois de efetivamente regulada a respectiva liquidação pela empresa seguradora.

Art. 6º A pensão alimentar será paga até o décimo dia do mês subsequente ao vencido e, as despesas de tratamento, dez dias após a publicação da sentença que as arbitrar.

Parágrafo único. A impontualidade no pagamento importará, automaticamente, no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a quantia devida, sem prejuízo dos juros de mora, e sujeitará a empresa transportadora à multa de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) e de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) nas reincidências, sendo a multa imposta pelo juiz da causa, e cobrada juntamente com as pensões vincendas.

Art. 7º É vedado o pagamento antecipado de pensão por período superior a três meses.

Parágrafo único. Não se aplica essa proibição aos casos de consignação judicial, cuja importância será, porém, levantada com observância deste artigo.

Art. 8º O crédito resultante da obrigação de prestar alimentos provisionais é privilegiado nos termos do artigo 97 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1964, respeitada a preferência estabelecida em seu parágrafo único.

Art. 9º A definição de beneficiários e de seus direitos; as providências facultadas à empresa quando a vítima for dissidiosa no tratamento médico ou

recusar-se a submeter-se a ele; os deveres do médico que a tiver sob seus cuidados e a fixação do grau da incapacidade são regidos, para os efeitos desta lei, pelas disposições do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, com as modificações decorrentes da legislação posterior aplicáveis.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiários os filhos nascidos até 300 (trezentos) dias após o acidente.

Art. 10. A providência regulada por esta lei se inclui entre as medidas preventivas a que se refere o Título I do Livro V do Código do Processo Civil, e obedecerá às disposições desse Título, no que tiverem sido modificadas por esta lei.

Parágrafo único. O pedido, quando não for requerido como medida preparatória de razão principal, deverá ser formulado no início da lide, sob pena de decadência de direito, e processado em autos apensos.

Art. 11. Ocorrido o acidente, se não houver acórdão sobre a prestação de alimentos provisionais, o interessado ou, em seu impedimento, quem quer que viva sob sua dependência econômica, requererá a medida ao juiz competente para conhecer da ação de indenização, proposta com fundamento no acidente de transporte.

§ 1º A petição inicial indicará a espécie ou natureza do acidente, lugar e data em que ocorreu e demais circunstâncias que lhe sejam inerentes e, conforme o caso, será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito;
- b) certidão do laudo pericial procedida no respectivo inquérito e, na falta deste, do atestado médico com especificações sobre o acidente;
- c) certidão de casamento;
- d) certidão de nascimento dos filhos menores;
- e) declaração dos rendimentos do acidentado e de seu beneficiário, es-

pecificando as respectivas fontes e encargos de família;

f) comprovante das despesas de hospitalização, de tratamento médico e de enterro.

§ 2º Omitindo a petição inicial qualquer dos requisitos mencionados no parágrafo anterior, o juiz, quando julgar que estes não poderão ser preenchidos na instrução do processo marcará, para esse fim, prazo nunci excedente a dez dias, salvo dilação por motivo de força maior.

Art. 12. Na audiência inicial da ação de indenização o juiz propor conciliação e, não havendo acórdão prosseguirá na instrução processual.

Art. 13. Ao autor incumbe prova apenas o contrato de transporte e o acidente verificado.

§ 1º O contrato de transporte provar-se-á, para os efeitos desta lei, por presunção e demais provas em direito admitidas.

§ 2º A culpa da empresa somente poderá ser elidida mediante as provas admitidas no art. 17 do Decreto Legislativo nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Art. 14. Independe de homologação judicial o acórdão referido no artigo 12, para prestação de alimentos provisionais, observando-se, quando houver interessado incapazes, as disposições do art. 8º e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 15. Tanto as sentenças proferidas quanto os acórdãos concluídos por força desta lei poderão ser modificados ou revogados, na sentença final da causa e no curso desta, nos seguintes casos:

a) quando a incapacidade atenuar-se, repetir-se ou agravar-se ou vier a vítima a falecer em consequência do acidente;

b) quando se verificar erro fundamental de cálculo na determinação da incapacidade que servir de base à sentença ou acórdão.

Parágrafo único. procedimento judicial para a providência facultada nas hipóteses das alíneas anteriores obedecerá à forma prescrita no artigo 11 desta lei.

Art. 16. O pagamento da quantia fixada por sentença ou acórdão, poderá, a requerimento, poder, a requerimento ou "ex officio", ser ordenada nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 17. Compensam-se, no arbitramento da indenização resultante do acidente, as importâncias pagas pela empresa por força desta lei.

Art. 18. São isentos de imposto de selo e taxas federais os atos processuais e quaisquer declarações e documentos, inclusive as obrigações nele previstas, especialmente destinadas a produzir prova em juízo ou fora dele, para fins desta lei.

Art. 19. Quem, para os efeitos da alínea "e" do art. 11, prestar declaração falsa, responderá pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Art. 20. Os filhos menores e quaisquer outras pessoas incapazes que vivam sob a dependência da vítima, terão preferência, no caso de morte ou invalidez permanente desta, para internação em estabelecimentos públicos de ensino e de assistência, assim como nos estabelecimentos particulares desta natureza subvencionados pela União ou autarquias federais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela direção de tais estabelecimentos, logo que tiverem conhecimento do acidente, comunicarão à administração da empresa e ao Juiz de Menores competente, as vagas disponíveis nesses institutos.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 459, de 1966

(Nº 815-66, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, 1º, e 81, II, da Constituição Federal, passei a negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.022-F-63 (no Senado nº 321-66) que dispõe sobre o salário-mínimo de menor e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor: A Consolidação das Leis do Trabalho, baseada na Constituição, não admite distinção de salário entre menor e adulto, com ocorrência das mesmas condições contratuais de trabalho; o artigo 80 dessa Consolidação, aguçando a situação do aprendiz não eroga o princípio geral de isonomia salarial, visto que o menor, sujeito a formação profissional metódica, tem direito, através do contrato de trabalho, ao mesmo salário do adulto, considerando-se, porém, parte da remuneração consistente na aprendizagem. O artigo primeiro do projeto apresenta-se invadido de inconstitucionalidade, visto estabelecer um critério discriminatório para o salário do menor, firmado tão somente na idade, encerrando pois frontalmente, o inciso II do artigo 157 da Constituição. O parágrafo primeiro, artigo primeiro do projeto é mera atualização do artigo 80 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

O parágrafo segundo do mesmo artigo primeiro é uma explicitação, aliás desnecessária, do princípio constitucional de salvaguarda dos direitos adquiridos face à lei nova.

O artigo segundo do projeto, além de ter seu objeto principalmente atendido pelo artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946, fere a aprendizagem obrigatória e estabelece um limite máximo de 10 (dez por cento) de maneira arbitrária: a população brasileira é extremamente jovem, com mais de 50% (cinquenta e três por cento) constituída de menores de 19 (dezenove) anos e é muito elevada a participação do trabalho do menor na produção nacional. Cerca de 25% (vinte e cinco por cento) da força de trabalho no Brasil é constituída de menores entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos. Sob outro ângulo, o censo de 1950 demonstrou que trabalhavam 1% (um por cento) da população de menores entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos, e 51% (cinquenta e um por cento) da população de menores entre 15 (quinze) e 19 (dezenove) anos.

O projeto, outrossim, não equaciona devidamente os aspectos da formação profissional e mesmo da educação formal obrigatória dos menores que trabalham. Em 1950, a faixa entre 10 e 19 anos apresentava um índice de analfabetismo de 52% (cinquenta e dois por cento).

No mundo moderno, a legislação social procura aumentar o período de escolaridade obrigatória até 15 e 16 anos, tendo em vista mesmo evitar a invocação precoce do menor ao trabalho e, conseqüentemente evitar a perturbação ou interrupção da formação social mais completa da juventude.

Este aspecto assumiria uma importância especial caso este projeto de lei viesse a ser sancionado, visto que a juventude da população e o maior índice de trabalho do menor são características próprias das regiões subdesenvolvidas, obrigando o Poder Público a maior atenção para a educação e formação profissional do menor empregado, que representa a maior parte da população ativa.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 13 de dezembro de 1966.
— H. Castello Branco.

O PROJETO VETADO

Dispõe sobre o salário-mínimo de menores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para menores não portadores de curso completo de formação profissional, o salário-mínimo de que trata o Capítulo III do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respectiva a proporcionalidade com que vigorar para os trabalhadores adultos da região, será escalonado na base de 50% (cinquenta por cento) para os menores entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos de idade e em 75% (setenta e cinco por cento) para os menores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Para os menores aprendizes, assim considerados os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 14 (quatorze) anos de idade sujeitos a formação profissional metódica do ofício em que exercem seu trabalho, o salário-mínimo poderá ser fixado em até metade do estipulado para os trabalhadores adultos da região.

§ 2º A execução deste artigo não importará em diminuição de salários para os que estejam trabalhando sob condições pecuniárias mais vantajosas.

Art. 2º Ficam os empregados obrigados a ter em seu serviço um número de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos não inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal, percentuais estes calculados sobre o número de empregados que trabalhem em funções compatíveis com o trabalho do menor.

Art. 3º Ficam revogados o artigo 80 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, referida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto

OFÍCIO

Do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafa do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 285, de 1966

(Nº 3.957-A-66, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei número 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A correção monetária prevista pela Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, aplicar-se-á a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PARECERES

PARECER

Nº 1.202, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 271, de 1966 (nº 3.556-A-66, na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento importado pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., destinado à ampliação de fábrica de Leite em pó, instalada em Sete Lagoas.

Relator: Sr. Domício Gondim.

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 650, de 30 de setembro de 1966, encaminhou ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que visa a isentar dos impostos de importação e de consumo, equipamento destinado à ampliação de fábrica de leite em pó, instalada em Sete Lagoas, Minas Gerais, de propriedade da Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.

Quando da solicitação da isenção a Cooperativa fez tratar-se de simples medida de equidade, uma vez que, em importação anterior, tal favor já lhe fora concedido, substanciado na Lei nº 4.522, de 7 de dezembro de 1954.

Manifestando-se sobre o assunto, o Conselho de Política Aduaneira salienta os aspectos técnico, econômico e financeiro que recomendam a concessão do favor legal pleiteado, concluindo por opinar pelo encaminhamento de mensagem ao Legislativo.

As razões que militam em favor da medida, seja pelo aumento do mercado de trabalho, seja pelo incentivo à criação de gado leiteiro, são de molde a não persistir quaisquer dúvidas quanto a sua justiça e oportunidade.

Somos, assim, pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Domício Gondim, Relator — Wilson Gonçalves — Pessoa de Queiroz — Menezes Pimentel — Júlio Leite — Manoel Villaga — Lino de Mattos.

PARECER

Nº 1.203, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 275, de 1966 (nº 3.943-A-66, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 22.200.000 (vinte e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), destinado a auxiliar a Arquidiocese do México na construção de um templo dedicado a Nossa Senhora Aparecida, naquela Capital.

Relator: Sr. José Leite.

O projeto, originário de mensagem do Poder Executivo, de 23 de setembro de 1966, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 22.200.000 (vinte e dois milhões e duzentos mil cruzeiros), destinado a auxiliar a Arquidiocese da cidade do México na construção de um templo dedicado a Nossa Senhora Aparecida naquela capital. Este crédito especial será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro, em Nova York.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República, com o histórico e as razões justificadoras da medida proposta.

A matéria foi aprovada na Câmara, com pronunciamentos favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores, Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

A proposição está em perfeita ordem e, assim, opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — José Leite, Relator — Wilson Gonçalves — Júlio Leite — Manoel Villaga — Menezes Pimentel — Pessoa de Queiroz — Lino de Mattos.

PARECER

Nº 1.204, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto nº 283, de 1966 (nº 3.921-B-66 na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como à taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, do Estado de São Paulo.

Relator: Senador Lino de Mattos

O presente projeto de lei visa a conceder isenção dos impostos de importação e de consumo, bem assim da taxa de despacho aduaneiro, para materiais destinados à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, no Estado de São Paulo, a serem empregados em seu tráfego e imediata ligação ferroviária com Brasília.

As razões que autorizam a concessão do favor legal estão substanciadas em Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, dentre as quais ressaltamos:

"A importação foi autorizada pelo Banco Central da República do Brasil, conforme Certificado de Autorização nº 11-11, de 31 de maio de 1955."

A Direção Geral da Fazenda Nacional considera o material de essencial utilidade no plano de desenvolvimento do País, manifestando-se, assim, pela concessão do favor."

Isso posto, considerado o fim a que se destina a isenção, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Wilson Gonçalves — Domício Gondim — Manoel Villaga — José Leite — Júlio Leite — Pessoa de Queiroz — Menezes Pimentel.

PARECER

Nº 1.205, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 276, de 1966 (nº 3.942-A-66 — na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 424.716.780 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, setecentos e dezesseis mil e setecentos e oitenta cruzeiros) correspondentes ao excesso de arrecadação do "Imposto de Faróis", nos exercícios de 1963, 1964 e 1965."

Relator: Senador Domício Gondim

Com a Mensagem de 23 de setembro de 1966, o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, Projeto de Lei pelo qual solicita a autorização para a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Marinha.

A Mensagem do Executivo se informa e apoia na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, na qual nos são dadas as razões que determinaram

Justificam a concessão do crédito pedido, dentre as quais ressaltamos:

"A Lei nº 4.202, de 8 de fevereiro de 1963, em seu artigo 3º, estabelece:

"A Lei orçamentária incluirá, anualmente, no anexo do Ministério da Marinha (Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 3.1.09 — Fundo Naval), parcela correspondente ao produto do imposto de faróis com destinação específica para a construção e manutenção do balisamento marítimo e fluvial, à cargo da Diretoria e Navegação".

As Leis Orçamentárias dos exercícios de 1963, 1964 e 1965, consignaram, com observância ao mencionado dispositivo legal, as importâncias de Cr\$ 14.800.000, Cr\$ 147.603.000 e Cr\$ 267.000.000, respectivamente, num total de Cr\$ 428.603.000.

"Todavia, a arrecadação efetiva do 'imposto de faróis', nos exercícios mencionados, atingiu as parcelas de Cr\$ 124.158.802, em 1963, Cr\$ 266.639.222 em 1964 e Cr\$ 462.468.756, em 1965, perfazendo ao todo Cr\$ 853.316.780.

"Verifica-se por conseguinte que houve, realmente, um excesso de arrecadação assim discriminado: Cr\$ 110.158.802 em 1963, Cr\$... 119.089.222, em 1964 e Cr\$ 195.468.756 em 1965, no total de Cr\$ 424.416.780, valor do crédito especial ora solicitado".

Isto considerando, obedecidas que foram as determinações legais pertinentes à espécie, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1966 — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Domicio Gondim*, Relator. — *Menezes Pimentel* — *Júlio Leite* — *Pessoa de Queiroz* — *José Leite* — *Wilson Gonçalves* — *Lino de Mattos* — *Manoel Villaga*.

PARECERES

Ns. 1.206 e 1.207, de 1966

PARECER Nº 1.206, DE 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 271, de 1966 (nº 3.936-B, 1966, na Câmara), que autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar a doação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ao Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social "Mudes", e dá outras providências.

Relator: Senador Wilson Gonçalves.

O projeto em exame, originário do Poder Executivo, tem por objetivo autorizar o Ministério da Fazenda a entregar, a título de doação, ao Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social "Mudes", Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com vencimentos a 20 anos de prazo e juros de 6% ao ano.

Tais Obrigações, cuja emissão foi autorizada por lei, em 1964, são do valor de Cr\$ 20.000.000.000, de acordo com a Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964.

Impenhoráveis e intransferíveis, conforme preceitua o § 1º do art. 1º, podem, todavia, os respectivos juros ser dados em garantia a estabelecimentos bancários, a fim de possibilitar à citada entidade o seu recebimento antecipado.

Determina o art. 2º que, no caso de dissolução ou extinção do órgão beneficiado, as Obrigações retornarão à propriedade do Tesouro, devendo ser, então, providenciado o seu cancelamento.

Pelo art. 3º, o Conselho Monetário Nacional deverá expedir e aprovar as instruções necessárias à execução dessas providências.

A propositura veio acompanhada de Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento declarando que as medidas nela consubstanciadas decorrem de recomendação aprovada na 1ª Conferência Interamericana sobre os Programas de Voluntários Latino-Americanos, realizada em Buenos Aires, em 1965.

Nos termos da citada recomendação, referendada pelo Brasil, cada país da América Latina deve organizar "um escritório em alto nível governamental encarregado de coordenar e normalizar os Serviços Voluntários, integrando-os nos programas nacionais de desenvolvimento".

Com o objetivo de obviar o inconveniente de se criar um novo organismo destinado a atender especificamente aquela recomendação, o Governo resolveu lançar mão da Fundação — Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social — MUDES, instituída há já algum tempo e em pleno funcionamento a fim do que, aparelhando-a convenientemente e dando-lhe os recursos indispensáveis, possa ela satisfazer as exigências da citada Conferência Interamericana.

Importa ressaltar que as finalidades estatutárias do "MUDES" coincidem com os objetivos preconizados na Conferência e com os propósitos do Governo brasileiro de contar com uma entidade de alto nível, incumbida de colaborar na coordenação dos planos nacionais de desenvolvimento.

Como se vê, o universitário brasileiro, pela primeira vez, é chamado, oficialmente, a participar real e efetivamente da grandiosa tarefa de reconstrução nacional, integrando-o no processo de desenvolvimento econômico e social do País, proporcionando-lhe uma visão configurativa dos problemas nacionais, proporcionando-lhe maiores oportunidades de se servir de seu instrumental técnico-profissional.

Já tendo merecido o apoio e o prestígio do Governo em outras ocasiões a Fundação "MUDES", pelas suas elevadas finalidades e com os recursos que lhe serão fornecidos, está destinada a cumprir importante missão na obra de coordenação dos programas econômicos e sociais do País.

Por estas razões, esta Comissão opina pela aprovação, do presente projeto.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1966. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Lobão da Silveira* — *Enrico Rezende* — *Men de Sá* — *José Guimard* — *José Ermirio*.

PARECER Nº 1.207, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 271, de 1966 (nº 3.936-B-66, na Câmara), que autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar a doação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ao Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social "Mudes", e dá outras providências.

Relator: Senador Lino de Mattos

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto em exame autoriza o Ministério da Fazenda a entregar, a título de doação, ao Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social "MUDES", Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com vencimentos a 20 anos de prazo e juros de 6% ao ano.

A emissão das citadas obrigações já foi autorizada por lei, sendo seu valor legal (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), de Cr\$ 20.000.000.000.

Estabelece o projeto do governo que as referidas Obrigações serão

impenhoráveis, inalienáveis e intransferíveis e que, no caso de extinção ou dissolução da entidade beneficiada, as mesmas Obrigações retornarão à propriedade do Tesouro Nacional, que providenciará seu cancelamento.

Caberá, ainda, ao Conselho Monetário Nacional, de acordo com a proposição, aprovar e expedir as instruções necessárias à perfeita execução das medidas propostas.

Na Exposição de Motivos, subscrita pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento, consta que, entre as recomendações da 1ª Conferência Interamericana sobre os Programas de Voluntários Latino Americanos, da qual participou o Brasil, há a indicação de que cada país organize um escritório em alto nível governamental encarregado de coordenar e normalizar os Serviços Voluntários, integrando-os nos programas nacionais de desenvolvimento.

O Brasil já possui uma Fundação, o mencionado Movimento Universitário de Desenvolvimento Econômico e Social, cujas finalidades coincidem com as preconizadas pela citada Conferência Interamericana.

Merecendo já o amparo governamental, e de toda conveniência que aquela entidade, a fim de se evitar dispersão de recursos com iniciativas concorrentes ou paralelas, propicie o Governo facilidades e meios adequados para que possa atingir plenamente não só seus próprios objetivos, como os recomendados pela 1ª Conferência Interamericana sobre os Programas de Voluntários Latino Americanos.

Com os recursos propostos espera contar o Governo com um organismo apto a concluir o estudante brasileiro para uma dinâmica e efetiva participação na obra de desenvolvimento econômico e social do País.

O Projeto, pelo seu elevado alívio, após sua conversão em lei, num valioso instrumento na tarefa de reconstrução nacional.

Pelos motivos expostos, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Lino de Mattos*, Relator. — *Wilson Gonçalves* — *Júlio Leite* — *Manoel Villaga* — *Pessoa de Queiroz* — *Menezes Pimentel* — *Domicio Gondim*.

PARECERES

Ns. 1.208 e 1.209, de 1966

PARECER Nº 1.208, DE 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 274, de 1966, (nº 3.952-A-1966, da Câmara), que altera o art. 1º da Lei nº 4.662, de 2 de junho de 1965, no concernente à denominação da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Ceará.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

O Senhor Presidente da República, tendo em vista as razões contidas na Exposição de Motivos do Sr. *Argemiro de Aguiar*, da Educação e Cultura, encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto, que altera o art. 1º da Lei nº 4.662, de 2 de junho de 1965.

Pela modificação proposta, a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade Federal do Ceará, federalizada em 1950 e incorporada a esta mesma Universidade em 1954, será desdobrada em duas unidades distintas, com as denominações de Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade do Ceará e Faculdade de Odontologia da mesma Universidade.

A mudança de nome do citado estabelecimento, bem como o seu desdobramento em duas unidades de ensino, foram sugeridos, em parecer, pela Comissão de Ensino e Legislação do Conselho Universitário da Universidade Federal do Ceará, a fim de atender às exigências de natureza administrativa da Universidade e a interesses de ordem didática.

Não — é a primeira vez que aconselha o desdobramento de uma entidade de ensino superior com base na experiência adquirida através do seu funcionamento como unidade de ensino, e com o objetivo de obter seu melhor rendimento escolar.

Os motivos que fundamentam a presente medida encontram apoio em exemplos precedentes e em experiências bem sucedidas pela experiência administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino superior.

Em face do exposto, esta Comissão é de parecer que o projeto em epígrafe deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1966. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Lino de Mattos* — *Enrico Rezende* — *Men de Sá* — *José Guimard* — *José Ermirio*.

PARECER Nº 1.209, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 274, de 1966, (nº 3.952-A-66, na Câmara), que altera o art. 1º da Lei nº 4.662, de 2 de junho de 1965, no concernente à denominação da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Ceará.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

O projeto em tela, de iniciativa do Poder Executivo, alterando o art. 1º da Lei nº 4.662, de 2 de junho de 1965, desdobra em duas unidades universitárias distintas a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade do Ceará.

Com esta modificação, este estabelecimento de ensino, federalizado em 1950 e incorporado à citada Universidade pela Lei nº 2.373, de 16 de dezembro de 1954, passará a ser constituído de duas entidades, denominadas das Faculdades de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará e Faculdade de Odontologia da mesma Universidade.

O desdobramento das duas unidades de ensino e a consequente mudança de denominação foram propostos pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Ceará, que se opôs ao parecer de sua Comissão de Ensino e Legislação.

Razões de ordem didática e administrativa determinaram a presente proposta.

O projeto não envolve qualquer aspecto financeiro, razão por que a Comissão a ele se manifesta favoravelmente.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 1966. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Domicio Gondim* — *Lino de Mattos* — *José Leite* — *Júlio Leite* — *Menezes Pimentel* — *Pessoa de Queiroz* — *Manoel Villaga*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guilherme Mondim*) — No expediente figuram Mensagens pelas quais o Presidente da República do Brasil encaminha ao Congresso Nacional dois vetos.

Referem-se aos seguintes projetos: Nº 2.590-B-61 na Câmara e nº 2.590-B-61 no Senado, que regula a prestação de alimentos protéticos às vítimas de acidentes pessoais, transporte e a seus beneficiários e outras providências;

Nº 1.022-F-63 na Câmara e nº 1.022-F-63 no Senado, que dispõe sobre o salário-mínimo de menor e dá outras providências.

Não sendo possível ao Congresso Nacional ocupar-se dessa matéria

sessão legislativa extraordinária em curso, uma vez que tem todo o seu tempo aplicado no estudo do Projeto de Constituição, a sua apreciação ficará para a sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS:

Senhor Presidente, é tradição no sistema das Constituições escritas, do ponto de vista técnico, e é tradição do Direito Constitucional democrático, do ponto de vista jurídico, atribuir-se uma importância primacial do capítulo dos direitos e garantias individuais. Faz mesmo parte da sistematização dos estudos do Direito Constitucional clássico a divisão do texto das Constituições, praticamente, em três setores principais, ou seja, a definição dos poderes do Estado e a fixação das suas respectivas competências, as relações que interligam esses poderes no seu funcionamento e a parte destinada à declaração dos direitos e garantias individuais.

Assim haveria, nas Constituições, uma parte que poderíamos chamar de anatómica, que é a da descrição dos poderes; outra que denominaríamos de fisiológica, que é a do funcionamento conjunto desses três poderes — a sua fisiologia; e, finalmente, aquela que não mais diz respeito ao Estado nem aos seus poderes, porém reservada ao indivíduo, ao homem, no Direito Constitucional.

Mais recentemente, o Direito Constitucional ampliou-se naquilo que os autores costumam chamar o Direito da Constituição, através da introdução, no texto das leis constitucionais, de muitas medidas, muitas providências e muitas iniciativas que são ligadas à ampliação progressiva da ação do Estado na vida social e que não são, propriamente, dependentes daquela noção clássica do Direito Constitucional.

Então, para distinguir as duas idéias chamou-se a esse novo aluvião de preceitos que costumam encher as constituições deste século de o "Direito da Constituição". Isto é, a preocupação de fixar, de maneira mais duradoura, certos princípios relativos à ação do Estado.

Mas, Sr. Presidente mesmo nos textos mais recentes dentro do pensamento dos autores mais modernos, nunca se pretendeu diminuir a importância daquela capítulo referente aos direitos públicos individuais.

Por que eles assim são chamados — direitos públicos individuais? Porque evidentemente, são aqueles que o homem pode apresentar ou reivindicar contra o Poder Público e não contra uma competência verificada ou instalada no seio da vida social. Não é direito que se ergue contra outra pessoa física ou jurídica; é um direito que se levanta contra a própria ação do Estado — é o direito do homem contra o Estado.

Esta idéia da existência dos direitos do homem contra o Estado não é, em si mesma, uma idéia recente; é uma idéia antiga. Apenas, ela foi, em uma época relativamente recente, estruturada de maneira técnica para se inserir nos textos das constituições escritas.

Mas esta idéia, Sr. Presidente, se insere, se enraiza na própria concepção cristã do homem. Então poderemos aqui realmente falar em civilização cristã.

A primeira luz, a primeira sugestão, a primeira afirmação concreta e impressionante desta idéia do homem contra o Estado está naquela sentença

de Jesus, quando Ele, em resposta a uma indagação insidiosa, ensina aos seus opositores: "Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus."

Esta idéia de que há, dentro do homem, uma parte que se furta à influência de César, esta idéia de que existe dentro d'apersonalidade humana um reduto permanentemente livre de qualquer coação do Estado é o germe cristão do princípio do direito individual.

No decurso da evolução do pensamento político, terá tomado esta noção outras designações, principalmente a de Direito Natural, a da Super-direito e de Direito Racional e, mais recentemente, pelos estudos dos juristas, dos publicistas de maior tom nesta matéria, a de Direito Público Individual. Mas, no fundo, o de que se trata é do reconhecimento de que o homem, pela sua condição humana, pelo seu próprio destino, pelas próprias origens do seu ser, pelos próprios atributos da sua personalidade e da sua formação, constitui um mundo dentro do mundo, constitui uma partícula de uma presença imamente e permanente, que não pode ser totalmente subordinada às mutáveis relações sociais e às frágeis deliberações do poder político.

Isto representou, talvez ou seguramente, a maior contribuição do Cristianismo ao Direito Público. Porque, quando refletimos sobre a noção de liberdade tal como conceituada no pensamento greco-romano, em Platão, Aristóteles ou Cícero, concluímos que, para o pensamento político da Grécia e de Roma, mesmo nos momentos do seu mais indiscutível esplendor, a liberdade era concebida como uma forma de integração no Estado. Em "A República", de Platão, e em "A Política", de Aristóteles, na República de Cícero a idéia de ser livre é a idéia de contribuir para a formação da vontade coletiva. Na medida em que o cidadão participava das deliberações da "polis", era livre, e é por isso mesmo que a cidadania era privilégio dos homens livres.

Mas a grande inovação do pensamento ou do sentimento cristão foi exatamente esta: a de mostrar que o homem era livre na medida em que também podia impedir que sobre todo o seu ser influísse a ação do Estado. Então, a liberdade cristã e a liberdade democrática — e exatamente por isso é que chamamos democracia cristã e ocidental — está no reconhecimento, no respeito e na salvaguarda jurídica de uma parte da personalidade que não se pode submeter, de maneira alguma, à ação do Estado. É a definição desta parte da personalidade, é a explicitação dos pontos em que a personalidade se libera da influência, da coação, das restrições, dos limites da ação estatal, que constitui, precisamente a chamada declaração de direitos e garantias.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com muito prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Ex^a vai descrevendo com brilho de jurista e sociólogo aquilo que poderíamos envolver em dois princípios dominantes no Direito Constitucional, que são exatamente o princípio da coexistência social e, por outro lado, o equilíbrio entre liberdade e autoridade. Estamos ouvindo, com a máxima atenção, a exposição de Vossa Excelência.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço a lucida e encorajadora intervenção do meu ilustre colega Argemiro de Figueiredo. S. Ex^a, que é um dos estudiosos dos problemas do Direito e da Filosofia do Direito...

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Muito obrigado.

O SR. AFONSO ARINOS — ...acaba de situar, de maneira concreta, o desdobramento natural do meu raciocínio: a existência do mundo social e a existência do mundo individual. A existência do mundo social condicionando o exercício da autoridade; a existência do mundo individual defendendo o princípio da liberdade. E exatamente isto. E isto — como eu dizia — é a maior conquista do pensamento político cristão.

Santo Tomás, na "Suma Teológica", defende precisamente essa idéia. Quando Santo Tomás fala da liberdade do homem, da sua possibilidade de desenvolver-se no sentido dos seus atributos essenciais, ele está configurando, organizando, racionalizando a palavra de Jesus, aquela palavra de Jesus que diz que César tem o Direito de exigir até certo ponto, mas de um certo ponto em diante há uma parte do homem que não está submetida à dominância de César.

As declarações de direitos e garantias são feitas para definir num texto permanente e invulnerável, essas situações nas quais o homem não cede à presença do Estado.

A idéia de uma declaração de direitos, apesar de fundada principalmente na tradição do pensamento anglo-saxônico, do pensamento político que vem com Locke, não foi, entretanto, configurada no texto da Constituição dos Estados Unidos que é a primeira. Mas ela apareceu como grande glória, como grande vitória, como grande iniciativa da Revolução Francesa. Ela vem do Marquês de Lafayette. O Marquês de Lafayette, que tinha a experiência heroica dos dois mundos, o homem que tinha participado da Revolução da Independência Americana e o homem que tinha participado da revolução política e social que destruiu a Monarquia Francesa — segundo informam os seus biógrafos — foi o grande iniciador desta idéia, foi quem propôs que se consubstanciasse, no texto definitivo, a Declaração desses Direitos Humanos.

Esta declaração nós todos a conhecemos. É dos mais belos textos da história humana. Ela pode ser tida, no processo da Revolução Francesa, como um documento equiparável, como um documento do mesmo nível, da mesma altitude, da mesma beleza formal da Declaração da Independência Americana, redigida por Thomas Jefferson.

São ambas, portanto, desses marcos definitivos, dessas tábuas de bronze que se inserem na tradição do Direito Democrático. Daí a preocupação, que sempre tiveram os redatores destas Declarações, com a beleza formal, com a pompa, com a apresentação grandiosa do tema.

Os Direitos Humanos sempre foram configurados em textos que parecem de teatro clássico. Tem-se a impressão de que o redator é como um daqueles atores de Comédia e Racine, que chegam ao proscênio, e lançam, através de palavras lapidárias, imagens e idéias eternas.

Portanto, Sr. Presidente, a beleza formal, a deliberada procura do êxito do estilo fazem parte, na tradição do Direito Democrático e, especificamente, na tradição do Direito Brasileiro, das declarações de garantias e direitos individuais.

Com o passar do tempo, o que se foi inovando nesses documentos foi a sua limitação. Não limitação mulladora, não limitação no sentido do abandono de certos aspectos substanciais, mas ao contrário: uma limitação nuclear, uma limitação condicionadora que viesse permitir o olvido de certos aspectos formais e que viesse consubstanciar mais certas idéias e certos sistemas fundamentais, porque nas declarações de direitos, havia muito pouco nago às aparências das idéias da época. Por exemplo: no Brasil, um dos grandes problemas era

o dos cemitérios religiosos, dos cemitérios seculares. Desde o tempo da colônia havia discussões eruditas sobre o caráter secular das administrações das necrópoles. A conquista da inclusão desses cemitérios em um dos deveres da administração municipal, foi uma certa conquista de direito humano. Daí figurar na Constituição do Império e vir sendo repetida até a Constituição de 1891 a secularização dos cemitérios.

Claro é que, hoje, o problema não tem mais significação. Assim, também a configuração do direito de propriedade, que, ebbada, no século passado, a certas parcerias ou a certos cânones ligados ao processo de desenvolvimento da economia brasileira.

Então, a idéia era de que a propriedade não poderia ser restrita em nenhum de seus atributos, porque essa restrição feria o interesse social defendido na tese de Adam Smith.

Encontramos ainda, na feitura da Constituição de 1891, aquela preocupação de Ruy Barbosa — porque foi dele, inserir no texto com a sua letrinha "a propriedade será garantida em toda a sua plenitude." Isto é de Ruy. Não que fosse um racionalista, pois estava dentro do quadro das idéias liberais.

Depois, foi-se compreendendo que a propriedade era função social, que só se justificava a garantia do direito humano na medida em que fosse uma participação da personalidade e, consequentemente, que não influísse nas outras pessoas que compõem a Sociedade.

Então, começamos a encontrar nas Constituições modernas, inclusive na brasileira, aqueles roteiros que diminuem o caráter absoluto, o caráter pleno da propriedade e colocam esse direito individual no quadro de uma certa relatividade.

Senhor Presidente, isso ocorreu, no sentido de se diminuir a limitação aceção de certos direitos, mas sociais do humanos. Uma das grandes conquistas da Ciência Política moderna é consecutária disto, ou seja, naquilo que diz respeito aos direitos humanos, propriamente, aos direitos à defesa dos atributos e elementos da personalidade. Então, as garantias foram-se aprofundando, as definições foram-se tornando mais claras, mais cheias de conteúdo, de consequência e de responsabilidade. Começamos a ter o quadro em que os Direitos são em número menor, porém cada vez mais, ligados aos atributos essenciais da personalidade, porém, cada vez mais bem defendidos no direito democrático. Não há democracia sem uma definição adequada e sem a apresentação de quantas e quizes para os direitos individuais. A ausência disso é a ausência de democracia.

O Sr. José Ermirio — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com muito prazer.

O Sr. José Ermirio — Tem V. Ex^a falado, inúmeras vezes, sobre a Constituição americana. Esta Constituição, feita em 17 de setembro de 1787, consta, apenas, de sete artigos. Durante todo esse tempo foi emendada somente vinte e três vezes. O que me dá a impressão de que no art. 1º — Poderes do Congresso — são realmente muito simples as subdivisões. Por exemplo: prevê a manutenção de armada. Mais nada. Aqui dividimos, subdividimos e fazemos tanta coisa que, no fundo, quem não é jurista como V. Ex^a, conhecedor profundo do assunto, se perturba ao ler a Constituição brasileira. A nossa, agora, tem certo e oitenta artigos. Não sei porque o número de artigos é tão elevado quando a do país mais desenvolvido do mundo contém, apenas, sete artigos e foi emendada apenas vinte e três vezes. Assim, agradeceria a V. Ex^a se me pudesse orientar. Nunca li tanto a

Constituição do Brasil como hoje. Não sou jurista e sim um simples engenheiro. Nesta condição, considero muito difícil interpretar a grande diferença entre essas duas Constituições. Gostaria, pois que V. Exª me esclarecesse a respeito.

O SR. AFONSO ARINOS — Agradeço a V. Exª. Procurarei, da maneira mais sucinta, responder ao nobre Senador.

A Constituição americana tem, de fato, este número de artigos. E, porém, dividida em várias seções. Os artigos correspondem quase que àquela que chamamos de capítulos. Isto não implica em que ela não seja mais muito mais reduzida do que a nossa. Seus artigos são, portanto, divididos em várias seções. Além disso, toda a construção da Constituição americana é uma construção jurisprudencial. Esta a divisão fundamental entre a tradição do Direito Público anglo-saxônico, tanto o inglês como o americano, e o Direito Público latino. Nós procuramos estabelecer esquemas racionais minuciosos e ideais, através de movimentos políticos sucessivos, destruindo o que havia antes. Os saxônicos estabelecem esquemas operacionais, esquemas realistas, através de modificação constante, que se processa no texto da Constituição, por meio da interpretação judicial.

O que fazemos, errendo e escrevendo no novo texto, eles o fazem emendando o que o texto significava antes, da nova interpretação. São numerosos os exemplos.

A Suprema Corte, que tem dito sobre a Constituição coisas completamente contraditórias — por exemplo, no caso da discriminação racial — sustentava, até o fim do século passado ou até o princípio deste, a teoria da discriminação propriamente, quer dizer igualdade de oportunidades para as duas raças. Tal era, segundo se pensava permitido pela Constituição.

Pode haver separação, desde que se ofereçam oportunidades iguais.

Hoje, a Suprema Corte, depois do famoso julgamento do Presidente Warren, diz o contrário: que não é possível estabelecer-se uma separação entre as duas raças, ainda que ofereçamos oportunidades idênticas. De modo que, o que existe, não é diferença de tratamento, mas diferença de psicologia: psicologia dos saxões, que procuram marchar de acordo com interpretação construtivas longas enquanto a nossa concepção latina procura reduzir o assunto a uma esquema convulsivo, porque, importa em atos de convulsão revolucionária.

Mas, agradecendo ao nobre Senador a honra do seu aparte procurarei prosseguir na linha que me tinha traçado. Querida dizer que o texto que vamos votar não corresponde, de maneira alguma, nem às tradições do Direito Constitucional comparado, nem às tradições do nosso próprio Direito. Não vou negar que exista, na definição ou no desenvolvimento do art. 149 do Projeto, uma espécie de germen das idéias, uma espécie de semente, uma espécie de ponto de partida das noções de declaração de direitos individuais. Mas a técnica utilizada pelo projeto é que, ao meu ver, não pode subsistir. E, neste momento, que digo que ela não pode subsistir. Procurarei demonstrar realmente, a impossibilidade substancial, com referência ao conteúdo dos artigos, e impossibilidade processual, com referência ao funcionamento desses artigos e às atribuições que sobre eles são concedidas ao Supremo Tribunal Federal.

Eu faço daqui um apelo, não aos meus ilustres colegas da Oposição, que têm motivos políticos para promover a transformação do projeto, mas, sobretudo, aos meus correligionários do partido maioritário, para que reflitam bem — ao nosso querido companheiro e Líder Senador Daniel Krieger,

ao Líder da Câmara dos Deputados, o ilustre e também meu velho amigo, Deputado Raymundo Padilha; ao Presidente da Grande Comissão de Reforma, o eminente e ilustre cristão Deputado Pedro Aleixo, Vice-Presidente eleito da República; ao Senhor Presidente da República, o ilustre Marechal Castello Branco; ao Senador Carlos Medeiros da Silva para que vejam se eu tenho ou não tenho o nobre Ministro da Justiça, o ilustre jurista nas considerações que, neste momento, vou iniciar, porque, o que me parece é que o que aqui está não poderá funcionar. Então se não pode funcionar, não é nenhuma humilhação, nenhum recuo, nem mesmo é uma medida de desconformidade política: é apenas o atendimento aos interesses substanciais da democracia brasileira.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exª um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência dizia muito bem que todas as garantias individuais estão aí apenas indicadas. Não há um conceito, uma definição, uma ideia nenhuma dessas garantias individuais independentemente de um ato geral que as faça respeitadas e executadas.

O SR. AFONSO ARINOS — Exatamente. O ilustre Senador Aloysio de Carvalho acaba de dar a síntese do raciocínio que nasce a desenvolver. A técnica utilizada pelo projeto cifra-se no seguinte: indica, como disse o Senador Aloysio de Carvalho, muito resumidamente, a ideia de cada um dos tradicionais direitos individuais ou da sua garantia e, em seguida, faz remissão a uma lei geral que vai oferecer os elementos definidores desse direito e dessa garantia.

Ora, Sr. Presidente, o que acontece é que, se nós não fizermos constar do texto constitucional os elementos que configuram, na sua descrição, a substância do direito, nós estaremos mutilando potencialmente esse direito.

A razão primeira é a seguinte: não se reconhece o caráter auto-aplicável de nenhum direito e é sabido que entre os direitos públicos individuais, há numerosos que são auto-aplicáveis.

Um dos melhores trabalhos, a meu ver, de Ruy Barbosa sobre os problemas do Direito Constitucional geral, e também do Direito Constitucional brasileiro é, exatamente, aquele em que o grande tribuna e político brasileiro estabelece uma separação entre discriminação entre direito individual e garantia individual. Ele demonstra que o direito individual é a substância da reivindicação que o indivíduo pode opor ao Estado e demonstra ainda que a garantia é o recurso processual que o Estado oferece ao indivíduo para fazer prevalecer seu direito individual. A importância de que este recurso conste da Constituição é exatamente a de impedir que ele seja iludido através das interpretações políticas de uma lei ordinária. Mas na técnica ordinária no texto utilizado pelo Projeto, o que vemos é o seguinte: ao enunciar, com muita brevidade, ao indicar, de forma estritamente resumida o direito e ao fazer remissão para uma lei geral mutila esse direito, porque como dizia, há pouco, se retira o caráter auto-aplicável.

Vou dar um exemplo: um dos direitos individuais auto-aplicáveis de maior importância é a inviolabilidade do domicílio. Isto é tradicional no Brasil. Está na Constituição de 1824, está na Constituição de 1891, está igualmente na Constituição de 1934, e se encontra, finalmente na Constituição de 1946. Quando a Constituição estabelece a inviolabilidade do domicílio, define o processo do exercício desse direito. E, porque esta definição faz parte da inviolabilidade, a

Constituição diz assim: a casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém poderá entrar nela à noite, senão para atender a casos de crime ou desastre. As palavras utilizadas na Constituição do Império eram um pouco diferentes mas tinham a mesma ideia: a ideia do crime ou sinistro. E durante o dia; a não ser com a ordem escrita da autoridade competente. Se dissermos apenas, como diz o projeto, inviolabilidade do domicílio então nos reportamos a uma lei ordinária para estabelecer elementos de sua inviolabilidade. Podemos através de uma lei ordinária, permitir que a casa seja invadida à noite pela autoridade, com o desassossego da família e o terror do morador, com a opressão do cidadão. Podemos permitir que a visita domiciliar feita pela Polícia não seja através de ordem escrita da autoridade senão apenas através de uma decisão puramente momentânea de um delegado de Polícia. Em suma, o Senado tem aí o quadro das possibilidades gravíssimas que se decorrem desse processo técnico, de fazer uma remissão muito limitada e deixar para a lei ordinária o cuidado da definição.

Mas há também outra consequência que me parece igualmente importante: é que esta técnica torna possível a violação de outros direitos que não tenham a importância desse direito individual, da inviolabilidade do domicílio, mas que são igualmente de grande majestade porque dizem respeito aos atributos intelectuais do homem. Por exemplo, a liberdade de expressão, de pensamento que recentemente está completada pela liberdade de informação. Mas quero me situar, aqui, especialmente no campo da liberdade de manifestação de pensamento, vamos dizer, da liberdade da imprensa como atualmente se diz.

Sabe o nobre Senador Aloysio de Carvalho — e a ele me refiro pessoalmente porque S. Exª é professor de Direito Penal — que a liberdade de imprensa na legislação brasileira, sempre foi contida pela ideia da responsabilidade e, consequentemente, pela punição dos abusos, através da incidência da lei penal, baseada no princípio da responsabilidade. Isto se traduz concretamente, no seguinte: desde antes da Independência, quando se instituiu no Brasil uma espécie de imprensa, (não no sentido moderno, mas uma espécie de publicação de periódicos, na Corte), desde o tempo do Brasil Reino de Dom João VI — e me lembro deste particular porque, em certa ocasião fiz, na Câmara dos Deputados um parecer sobre a liberdade da imprensa, procurando debater um projeto que vinha do Governo e que visava restrições a esta liberdade, incompatíveis com as tradições do nosso Direito — desde essa época, está expressa, nas leis de imprensa, a declaração de que a manifestação de pensamento não está subordinada à censura prévia.

Apelo para o nobre Senador Aloysio de Carvalho, porque posso estar enganado, mas tenho quase certeza de que sempre se fez apelação à inexistência de censura.

Ora, se nós, no texto da Constituição, apenas nos referimos, de passagem à liberdade de manifestação de pensamento e deixamos a execução desse princípio ao cuidado da lei ordinária então vamos tranquilamente permitir que a lei ordinária institua, sem infringir a Constituição, a censura prévia dos jornais. E por que não?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com muito prazer!

O Sr. Aloysio de Carvalho — Exatamente por isso é que as Constituições brasileiras anteriores distinguiram a censura prévia em relação às diversões públicas, excluindo, expli-

camente, do exercício da liberdade de pensamento, através da imprensa.

O SR. AFONSO ARINOS — Exatamente!

O Sr. Aloysio de Carvalho — Outro reparo que V. Exª poderá — e estou certo, irá fazer — é que não há liberdade de pensamento sem a sua contemplação, que é a responsabilidade pelos abusos dessa liberdade. Nada disso, realmente, no projeto da Constituição está estabelecido.

O SR. AFONSO ARINOS — O Senador Aloysio de Carvalho acaba de confirmar, com sua experiência e seu conhecimento, aquilo que eu vinha dizendo: será possível instituir-se legalmente, por lei que não seja constitucional, a censura prévia no nosso país? Na França, por exemplo, a liberdade de imprensa não é garantida especificamente, por uma disposição constitucional — se não estou enganado — mas é garantida por determinação do Código Penal e do Código do Processo Criminal. E assim na França ocorrem muitas vezes apreensões e censura de jornais. Mas nunca o sistema francês serviu de modelo, em tais casos, à tradição brasileira, que sempre se apoiou na tradição saxônica, na tradição inglesa e na tradição norte-americana. E toda a cultura brasileira toda a evolução do drama da política brasileira sempre foi ligada, junçada, associada à liberdade de imprensa. Então, o que queria salientar é que a técnica utilizada pelo projeto vai ter as consequências que citei, apenas para exemplificar, em dois casos, no caso da inviolabilidade do domicílio, colocando possivelmente o cidadão diante dos azares da opressão, da autoridade política ou policial; e no caso da liberdade de pensamento, criando a figura legal e jurídica, mas repugnante, da censura prévia, que nunca existiu no nosso direito.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência permite um aparte? (Assentimento do orador.) O item da liberdade de pensamento pela imprensa cristalizado na Constituição de 46, é um dos mais belos capítulos do nosso Direito Constitucional. Em todos os seus desdobramentos, inclusive na proibição do anonimato na imprensa, sentimos o espírito liberal brasileiro. No que está no projeto não sentimos nada realmente que possa traduzir uma intenção nobre de estabelecer em bases certas e duradouras o princípio da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa.

O SR. AFONSO ARINOS — Muito grato a V. Exª. Incorporo, com grande satisfação, os seus ensinamentos ao meu discurso.

Quanto à questão do anonimato eu me permito, aqui, uma pequena divergência, não com Ruy mas com a época de Ruy. O problema do anonimato entrou na Constituição de 1891, e foi sendo repetido nas posteriores também muito em função da filosofia positivista. Ruy não era positivista — sei disso — mas havia um ambiente de ideias que influiu nas ideias da Constituinte. Então a ideia de que o "escritor público" — como então se chamava o jornalista — poderia emitir opinião sem se denunciar, sem se qualificar, sem se declarar, era uma ideia considerada pouco democrática. Mas, depois, a imprensa de opinião foi ganhando uma aparência diversa. Na medida em que o artigo é assinado, passa a ser menos importante, porque transfere ou transmite apenas uma posição individual; na medida em que o artigo não é assinado — é o chamado "artigo de fundo" — ele passa, pelo menos na aparência, a exprimir uma ideia geral.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Aí o artigo não assinado é chamado editorial. A proibição do anonimato visa, sobretudo, aos ineditoriais em que, através de uma acusação gratuita, de uma calúnia, se esconde o autor da ofensa.

O SR. AFONSO ARINOS — Ah! agora estou compreendendo. Confesso a V. Ex.^a que recebo, com muito agrado, esta lição.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não é lição, absolutamente. V. Ex.^a pode sentir isso na obrigação contemporânea.

O SR. AFONSO ARINOS — Do direito de resposta.

O Sr. Aloysio de Carvalho — ...que têm todos os jornais de indicar os responsáveis pela parte editorial, de todos os artigos de colaboração serem assinados, e os de matéria paga a serem recebidos pelos jornais através do reconhecimento de firma.

O SR. AFONSO ARINOS — E o direito de resposta, que está assegurado também.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Exatamente.

O SR. AFONSO ARINOS — Dizia eu, Sr. Presidente, que esta técnica não pode prevalecer. Está claro. Parece-me não haver nenhuma intenção poética nesta afirmativa. O que estou procurando deixar evidente para o Senado é que, mantida a redação tal como se encontra, isto é, se a cada artigo não corresponder uma definição que integre imediatamente o conteúdo da sua garantia; se em cada artigo não aparecer um desdobramento de noções, se não for ele próprio essa desdobramento, uma parte do direito definido o Direito desaparece, o Direito fica nas mãos do arbítrio do poder político, que poderá, através de leis ordinárias, suprimi-lo, extingui-lo, exterminá-lo.

Então, esta técnica é inaceitável. O Senado não pode concordar com isto. O Presidente da República — e a ele faço um apelo — também não pode. Os Líderes do Governo, nesta Casa, não podem aceitar isto.

Senhor Presidente, salientei com a maior boa-fé, no primeiro ou no segundo discurso que aqui fiz — não me lembro bem — a importância que tem para a nossa honra política, para a nossa tranquilidade jurídica, social e até pessoal, a manutenção do Poder Judiciário, neste projeto, com as atribuições que conservou e com as garantias que manteve. Acho que o Poder Judiciário aparece neste projeto como uma demonstração de que o Congresso tem diante de si um documento com raízes democráticas que depende de aperfeiçoamento, de uma adaptação. O capítulo dos direitos e garantias não é a consequência disto, da importância e da independência do Judiciário; é a causa disto. O Judiciário só tem razões para ser independente e importante na medida em que exista o capítulo de direitos e garantias individuais.

Para que manter um aparelho que não tem como ser aplicado? Para que manter a integridade, a importância, a independência e honra tradicionais do Judiciário brasileiro se, no momento em que for trabalhar, estiver preso a todas as insidias, a todas as paixões, a todos os provisórios e a todos os equívocos de uma lei política? Para que criar-se o instrumento de defesa da liberdade humana e da tranqüilidade do cidadão se esta liberdade e esta tranqüilidade não se acham convenientemente definidas no texto constitucional?

Portanto, Sr. Presidente, este é o apelo que faço, com toda humildade, com a segurança de que me estou desincumbindo apenas dos últimos deveres que eu possa ter com o Poder ao qual durante tantos anos pertencei. É o apelo que faço aos nossos companheiros da Maioria e Liderança da Minoria, aos companheiros da Comissão Constitucional, ao nosso ilustre colega Senador Antônio Carlos Konder Reis, que é o Relator, ao Presidente Pedro Aleixo, ao Governo, para que examinem se tenho ou não razão nestas humildes, nestas modestas suges-

tões que aqui venho desconchavadamente enumerando, eis que eles terão condições muito mais amplas e muito mais sólidas para apoiar ou para corrigir.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AFONSO ARINOS — Com muito prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Esta interferência é para afirmar a Vossa Excelência que a sua crítica a este Capítulo é brilhantíssima. Levamos a pensar que nada se pode corrigir ali, senão com uma substituição total do que figura no Projeto, restabelecendo-se inteiramente o Capítulo da Constituição de 1946. Fazendo esta crítica, V. Ex.^a, além de confirmar seus merecimentos de jurista reafirma perante o Senado sua consciência de velho liberal que, em todo o exercício de mandatos eletivos, esteve sempre na brava, intrépida defesa das liberdades públicas.

O SR. AFONSO ARINOS — Senhor Presidente, raramente me tem ocorrido, na tribuna, o que neste momento acontece. A consagratória declaração do meu querido companheiro vem como prêmio, como estímulo a que eu prossiga, não com os atributos de brilho ou de saber a que S. Ex.^a se referiu, mas com o empenho e a boa-fé que nortearam minha vida parlamentar e que são herança de um nome que recebi e que transmiti, no sentido da defesa das liberdades públicas no nosso País.

Senhor Presidente, continuarei mostrando que a técnica da sujeição dos textos constitucionais aos azares da legislação ordinária sempre foi repelida pelo nosso Direito público — e aqui me permito ler o artigo da Constituição do Império que trata exatamente do assunto. Como sabe o Senado, a Constituição do Império era flexível, não rígida, não costumeira. Era uma Constituição escrita, porém, não rígida Constituição escrita e flexível, não uma Constituição costumeira, como a inglesa, que pode ser alterada por legislação ordinária. Não era Constituição rígida, como a americana, que precisa ser alterada por emenda, ou como as Constituições Republicanas brasileiras que se seguiram. Era uma Constituição flexível, assim chamada porque tinha um corpo de doutrina inalterável, a não se por emenda constitucional e com uma parte complementar de disposições que poderiam ser modificadas por lei ordinária.

É uma grande sabedoria da Constituição do Império. Ainda hoje, os autores do Direito Constitucional costumam a ela se referir como modelo desta noção de Constituição rígida que influiu sobre outras Constituições da Europa, em meados do século passado.

O chamado Estatuto Albertino — Constituição do Reino Piemonte-Sardenha, depois adaptada em Constituição do Reino da Itália, após a unificação italiana — sofre diretamente a influência da Constituição do Império brasileiro, com esse jôgo, esse molejo da flexibilidade jurídica: uma parte inatingível, imutável, e uma parte transformável, com certa liberalidade.

Diz a Constituição o seguinte:

Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições e respectiva dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais do cidadão. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pela legislação ordinária.

Veja o Senado a importância desta contribuição que não sou eu quem está trazendo, e sim a História do Direito Constitucional Brasileiro, mesmo a Constituição chamada flexível, aquela

Constituição extremamente útil que permitia a sua própria transformação, através de lei ordinária, mesmo nesse tipo de lei constitucional. Vem o reconhecimento, vem a afirmação consensual com a consciência e com a boa-fé na adesão aos princípios jurídicos da democracia, ao declarar que tudo pode se alterar por lei ordinária, exceto o que diz respeito aos direitos e garantias individuais.

O que fez a República? Depois de tantos juristas, depois de tantos escritores, depois de tantos políticos, depois de tantos oradores parlamentares, depois de tantos professores e estadistas vem a República e diz: "os direitos e garantias individuais poderão ser transformados modificados, configurados pela lei ordinária."

Não acredito possa haver uma demonstração mais clara de incontinência, de oposição, de subversão, Sr. Presidente — esta é exatamente a parávia, subversão — da ordem democrática brasileira.

Teria a intenção ainda de prosseguir em observações e considerações que seriam o desenvolvimento do que foi hoje assentado. Mas verifico que já decorreu cerca de uma hora que estou na tribuna. Assim, em me retiro, Sr. Presidente, para prosseguir e completar amanhã, se possível, esta sugestão, este apelo à Maioria e ao Governo. E, como sempre tenho feito, penitencio-me perante os meus colegas do tempo que lhes torei e agradeço, do fundo do coração, a honra da atenção com que vêm acompanhando estes discursos. (Muito bem! Muito bem! O orador é cumprimentado.)

COMPARECEM MAIS OS SENADORES SENADORES:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Arthur Virgílio
Cattete Pinheiro
Menezes Pimentel
Argemiro de Figueiredo
José Ermirio
Heribaldo Vieira
Aloysio de Carvalho
Afonso Arinos
Aurélio Vianna
José Feliciano
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Sobre a mesa projetos de Resolução que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 91, de 1966

Concede aposentadoria a Maria Judith Rodrigues, Oficial Arquivologista, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, nos termos do artigo 191, § 1º da Constituição Federal, combinado com os artigos 345, item IV, da Resolução número 6, de 1960, e 1º da Resolução número 16, de 1963, com os proventos correspondentes ao cargo de Diretor, PL-1, e a gratificação adicional a que faz jus, a Oficial Arquivologista, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Maria Judith Rodrigues.

Justificação

Visa o Projeto de Resolução em apreço a atender a solicitação de funcionalidade que conta 35 anos de serviço público.

Estando amparada pela legislação em vigor, é justa a sua reindicação. Assim informado, a Comissão Dire-

tora submete-o à consideração da Casa.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1966. — Aurélio Moura Andrade — Camilo Nogueira da Gama — Vivaldo Lima — Cattete Pinheiro — Guido Mondin — Sebastião Archer.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 92, de 1966

Aposenta, por invalidez, Lúcia Jeanne Marie L'abbe Robichez, Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentada de acordo com o art. 131, item I e § 3º da Constituição Federal, combinado com os artigos 341, item III, da Resolução nº 6, de 1960, e 1º da Resolução nº 16, de 1963, com os proventos integrais e a gratificação adicional a que faz jus, a Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Lúcia Jeanne Marie L'abbe Robichez.

Justificação

Com o presente Projeto de Resolução, visa a Comissão Diretora a conceder aposentadoria a uma funcionária que sempre se mostrou dedicada a suas funções e que agora se encontra incapacitada para continuar a exercê-las.

Tendo em vista o laudo da Junta Médica do Senado, é que apresentamos ao Plenário a matéria em apêlo.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1966. — Aurélio Moura Andrade — Camilo Nogueira da Gama — Vivaldo Lima — Cattete Pinheiro — Joaquim Parente — Guido Mondin — Sebastião Archer.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Os projetos lidos vão à publicação e serão oportunamente incluídos em Ordem do Dia. Está finda a hora do expediente.

Passa-se à

ORDEN DO DIA

item 1º:

Discussão, em 2ª sessão, do Projeto nº 75, de 1966 que suspende a execução da Lei nº 20, de 27 de outubro de 1953, do Estado do Rio Grande do Norte (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como exclusão do seu Projeto número 1.178 de 1965).

Há requerimento encaminhado à Mesa, que vai ser lido pelo 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 426, de 1966

Nos termos dos arts. 212, letra l e 274, letra b, do Regimento Interno, requiro adiamento da discussão do Projeto de Resolução nº 75, de 1966, a fim de ser feita na sessão de 29 do corrente.

Sala das Sessões em 19 de dezembro de 1966. — Dinárie Mariz.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Aprovado o requerimento, o projeto sai da Ordem do Dia, para voltar no dia 29 do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 89, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Amâncio Lima, Guarda de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Em discussão o projeto. (Pausa). Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão. Em votação.

O SR. SILVESTRE PÉRICLES:

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Tem a palavra o Sr. Senador Silvestre Péricles, para encaminhar a votação.

O SR. SILVESTRE PÉRICLES:

(Para encaminhar a votação) —

Sr. Presidente, nobres Senadores, cumprio um dever de consciência. Este funcionário Amâncio Lima que se aposenta, é um velho conhecido e amigo meu, riograndense e ex-sargento do Exército. Serviu em Pelotas, no 9º Regimento de Infantaria, Regimento em que serviram também dois irmãos meus, o Capitão Cícero Augusto e o atual General Ismar de Góis Monteiro, então 2º ou 1º tenente.

Sr. Presidente, Amâncio Lima na revolução de 1930 — aquela, sim, foi revolução de verdade — ... portou-se como um gaúcho digno, patriota e bravo, na sua modestia de sargento. São essas as qualidades que lhe conferem sem nenhuma lisonja, sem nenhum exagero.

Veio, com a tropa para a frente de batalha, com o seu regimento. Conquistou-se perfeitamente bem em 1930, quando, como V. Exa. sabe, e os honrados Senadores aqui presentes, o sangue dos brasileiros foi derramado, e muito bem derramado — e eu não compreendo revolução Sr. Presidente, sem sangue e sem heroísmo.

Pois bem, Sr. Presidente, Amâncio Lima, um sargento, comportou-se, como disse, corretamente. Em 1932, ele continuou no seu regimento e com ele esteve na frente de batalha na contra-revolução paulista, quando morreu o meu irmão, Cícero Augusto, que dizia: "combater é avançar". Meu irmão morreu honradamente no campo de batalha e foi em seguida, promovido por ato de bravura.

Pois bem, Sr. Presidente, como disse e repito Amâncio Lima vai agora aposentar-se, vai descansar, mas na sua modestia de Guarda de Segurança, PL-9, devemos reconhecer que é, como militar foi um bravo, e, como funcionário, portou-se perfeitamente bem.

Serviu à Polícia na antiga Capital da República — Rio de Janeiro — onde continuei a minha amizade com ele, porque, Sr. Presidente, tenho o prazer de declarar que posso ser amigo tanto de um homem de projeção como de um soldado raso, como se diz, de um proletário e de um engraxate. O homem para mim vale pela sua ação e não pelo lugar, pela posição que ocupa na sociedade, porque vemos indivíduos altamente colocados que deveriam estar no fundo de uma cadeia ou ser fuzilados. E' esta a verdade. Enquanto isso, vemos um humilde, um simples funcionário, um soldado ser honrado, digno e patriota.

Temos exemplo disso nesta última eleição. Só vou referir-me ao Estado de Alagoas; não quero interferir nas questões dos outros Estados. Fala-se tanto em corrupção e subversão e houve em Alagoas compra e venda de votos. Houve fraude eleitoral. Houve coação física e moral. Isto é o que houve em Alagoas, e quem promoveu isto? Foi um soldado, um engraxate, um proletário? Não. Foi gente altamente colocada neste País. Foi

Senador, foi Deputado, foi usineiro, foi o Governador do Estado. Será que essa gente é digna? Vale o que vale Amâncio Lima, um ex-sargento, funcionário deste Senado, Guarda de Segurança PL-9? Não, não vale. Eles não se podem confrontar com Amâncio Lima, porque essa gente é indigna do País, da nossa Pátria, e Amâncio Lima é digno do nosso País, da nossa Pátria.

Era o que queria dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Em votação o Projeto de Resolução.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Esta aprovado. O projeto volta à Comissão Diretora para redação final.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) — Está esgotada a Ordem do Dia.

Tem a palavra o Sr. Senador Silvestre Péricles, por cessar do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

O SR. SILVESTRE PÉRICLES:

Sr. Presidente, nobres Senadores ao suceder a um distin. o professor de Direito, na antiga tribuna do Senado, eu me sinto aie um pouco calmonico. Mas, lembro-me de que, em Porto Alegre, há muitos anos, fui também professor de Direito, numa das academias de comércio daquela cidade, e, na primeira turma de bachareis, em Ciências Econômicas, escolhi para parainfo, o meu pensamento para figurar no quadro dos bachareis: "A vida, a liberdade e a honra — eis os direitos supremos".

A violência pode, todavia, destruir a vida do homem, esmagar-lhe, mesmo, por um momento, a liberdade. Mas a honra, indefinidamente conservável, só depende de suas próprias ações, e, meritórias, ninguém lhe a extingui.

Sr. Presidente, há muitos anos assim me pronunciei. E hoje sustento o que disse naquela época. E' assim. Nos, brasileiros devemos continuar a pensar assim, porque a vida não é má nem boa. Mas temos que vive-la. A liberdade é imprescindível, temos que amá-la. Mas a honra, a honra é um dever, é um ideal. E ela está sobre tudo, pairando sobre todas as coisas. Disse isso e quero significar que sou contrário a essa maneira de se fazer uma Constituição no País. E nunca vi tanta Constituição como no Brasil. A Inglaterra só tem a Magna Carta, e a Declaração de Direitos.

Está aí uma potência de grande merecimento no mundo. Os Estados Unidos tiveram uma só Constituição. Depois vieram as Emendas e a Declaração de Direitos, mas é uma só. O Brasil teve parte que oito. E vai ter mais... O que está aí é coisa apressada. Vejam bem, Srs. Senadores, a profunda diferença entre a de 46 e a atual. Naquela iniciamos os trabalhos em outubro de 45 e a terminamos em setembro de 46. Tivemos portanto um espaço de tempo suficiente para dar ao país uma Carta à altura de sua cultura jurídica, não resta a menor dúvida. Ela tem os seus defeitos, como todas as coisas humanas, porque perfeito, no Universo, somente Deus, mais nada.

Mas, continuando, Sr. Presidente, o Projeto de Constituição que está sendo acodadamente apreciado pelo Congresso Nacional em virtude de imposição do Executivo, declara, todavia, a respeito de acumulações remuneradas, coisas interessantes e até úteis.

Na Constituição de 46 tínhamos restringido um pouco a acumulação remunerada. Agora, o Projeto de

Constituição, em seu art. 95, diz o seguinte:

"Art. 95. E' vedada a acumulação remunerada, exceto:

IV — a de dois cargos privativos de médico."

Isso é a vida, porque o médico é o e' ebro da nossa saúde. E um povo sem saúde, como o brasileiro, é um povo condenado, e um povo martirizado.

O preceito, portanto, a minha modesta opinião, está certo.

Nesse mesmo artigo 55, em seu parágrafo 2º, temos:

"A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Perfeito. Está correto o preceito. E, este outro, o § 5º, dispõe:

"A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de cargos em comissão ou a contratos para prestação de serviços técnicos ou especializados."

Aliás, isto já está no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Muito bem, Sr. Presidente, mas o que desajava dizer, nesta tribuna, modestamente, e que um médico distinto, conceituado médico paulista, me escreveu, no dia 9 do corrente, uma carta, e quero ler o prazer de lê-la perante o grégio Senado da República. E' carta que merece toda a atenção dos Poderes Públicos. Sabemos que, hoje, há uma doutrina que diz que a Medicina parte do indivíduo para a coletividade. E' a velha questão, há doentes e não doenças. E no direito, que é o fim de toda as coisas humanas e divinas, a Justiça parte do coletivo para o indivíduo, na coletividade para o indivíduo.

As im, temos de encontrar o melhor termo, para poder atravessar esta atribulada vida, a fim de que o Brasil e o Mundo se compenrem e façam a paz. E, não esqueçamos, Isaías já declarou:

"A Paz é a obra da Justiça e o culto da Justiça é a segurança e a tranquilidade para sempre."

Parece que 8.000 anos antes de Cristo, Isaías já dizia isto.

Pois bem Sr. Presidente, vou abordar o assunto que me trouxe à Tribuna, assunto de um profissional da vida, um médico que faz a Medicina um sacerdócio. Ele não é funcionário; entre a Medicina sem ocupar cargo publico, autárquico ou parastatal. Ele escreveu: (Le)

Exmo. Sr.

Senador Silvestre Péricles

A juventude domina o universo com seus hábitos, costumes, estudos e afinidades científicas. Com em todas as nações acontece o mesmo no Brasil.

Um le e preta por a nua é demasiado, sobretudo quando esta atinge a plenitude do saber, hesitando criações e descobertas. Quando esta juventude termina o período acadêmico do doutorado, ela se lança através de um ideal que acalentou desde os primeiros anos de vida, escolhendo determinada profissão.

Os médicos, em geral, fazem parte desse sistema e a maioria deles permanece nas Capitais: é por que há influxo e condições para o estudo, para o estudo científico e para construções novas do saber humano.

A classe médica brasileira já estava abalada desde o início

deste governo revolucionário espartano, porém, mal orientado. Assim, lutava com toda a série de dificuldades, mais para sustentar condignamente a posição alcançada com o diploma. Isso não falando dos grandes distúrbios na arte e na medicina, pois o impacto foi total, em geral, para todos, tecnicamente falando.

Acontece agora o aumento indiscriminado para os conjuntos em geral, sobretudo consultórios, obrigando a maioria, a fim de se equilibrar financeiramente, a ser obrigada a retirar-se, quase 80% dos consultórios centrais, alojando-se em bairros afastados, para os subúrbios ou mesmo em cidades, para o interior. Essa dispersão, de valor somático do conjunto da classe, só poderá trazer situações difíceis, inclusive a causa intelectual e pesquisa.

E, portanto, aconselhável o apoio incondicional à Classe Médica pelo Governo atual ou, pelo menos, que sejam concedidas taxas inferiores a 50% da variação cobrável, auxiliando, assim, a uma classe numerosa e apoiada. Esse apoio oficial é imprescindível e inadiável para o próprio benefício da população brasileira.

Observem-se recentes publicações de países super-civilizados e que atualmente passam por falta de escúpias. A Suécia, Dinamarca e Alemanha já lançaram esse apelo através de jornais e revistas especializadas, que sintetizam e atestam a grande valia de que é digno o profissional médico.

Atualidades o apoio a essas solicitações, ação e ajuda imediata, sanando males futuros, que forçosamente advirão, dada a já precária situação econômica em que se encontra.

O abandono da profissão tem alcançado índice de grande amplitude, criando uma atmosfera quase de pânico a uma classe digna de melhor sorte, pelo amparo que proporciona ao povo, à família e à sociedade, viga mestra da nação.

Então os termos da carta que recebi, e tenho a honra de perante o Senado e as autoridades, expor meu pensamento: estou de acordo com a carta do conceituado médico paulista.

O Sr. Virgílio Lima — Conceda-me V. Exa. a honra de um aparte?

O SR. SILVESTRE PÉRICLES — Com muito prazer.

O Sr. Virgílio Lima — Além das situações criadas com as taras excessivas dos locais de trabalho do profissional libal, em particular o médico, surgiu para tornar a aumentar e assim continuando as expressões de V. Exa. — de quase pânico, uma situação estagnada da parte da Previdência Social. Os médicos que são contribuintes de institutos, ao solicitarem sua aposentadoria, estão sendo induzidos a não mais prosseguir no exercício da profissão, tendo, entretanto, de recolher sua contribuição de previdência, cobrada pelo Conselho Regente de Medicina, e ficam proibidos de exercer a prática. Vejo V. Exa. como sendo o Brasil de que tanto se fala, quando de tudo que é necessário para ter um e' ebro saudável a altura de um País que deseja situar-se entre as nações desenvolvidas ou, pelo menos, sair desse limbo de estagnação; que se queira de não ter enfermeiros em condições de atendimento às suas atividades de saúde e também de não ter médicos que atendam em todo o território nacional a uma população que explode. Veja V. Exa.: depois

de o médico requerer aposentadoria infima, como é aquela deferida pelos Institutos de Previdência, ainda por cima não pode exercer a sua profissão liberal, sozinho, em seu consultório, esperando que o cliente o procure. Na verdade a atmosfera é quase de pânico, é verdadeiramente assustadora.

O SR. SILVESTRE PERICLES — Nobre Senador, agradeço-lhe o aparte que veio ilustrar a minha oração. V. Exa. é médico, e sabe perfeitamente que estou defendendo uma causa justa. Meu pai era médico, tive um irmão médico, e tenho um cunhado médico. Eles faziam da medicina um sacerdócio, e posso dizer que a maior parte dos médicos assim procedem — fazem da medicina um sacerdócio.

De maneira que estou perfeitamente bem com a minha consciência, ao trazer ao conhecimento de todos, do Senado, de Nação e do Governo, este grito de alarmar de um médico distinto, corrente e que tem feito da medicina um sacerdócio.

Era isto o que queria afirmar perante o Senado, e é isto que quero mais uma vez significar: tenho esperança ainda em nosso país. O Brasil ainda não morreu; não morrerá, penso eu, porque nós é que desaparecemos, somos transitórios na terra.

O SR. VIGOR LIMA — Para felicidade dele, do Brasil, nos pasaremos e ele ficará.

O SR. SILVESTRE PERICLES — O Brasil ficará. Mas nos temos que honrar a nossa pátria e, se for preciso, derramar nosso sangue na sua defesa. Porque estamos vendo que o Brasil, hoje, não está apenas entreguista, está vendista. Há por aí os vendedores do nosso país. Antes se falava que o Sr. João Goulart estava entregando o Brasil à Rússia, e agora estamos vendo que a coisa é do outro lado.

Sr. Presidente, nunca fui escravo, e não posso compreender que o Brasil seja escravo de ninguém. E por isso sempre me batí para que o Brasil seja uma potência atômica, para que, na hora do embargo, se surgir — não sejamos escuteiros ou escravos de ninguém. Temos de entrar na luta de igual para igual. Este é o meu desejo, esta é a minha esperança. Muito bem! Muito bem! — Palmas.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Tem a palavra o Sr. Senador Alt Fontana. (Pausa). S. Exa. não está presente. Tem a palavra o Sr. Senador Argemiro de Azevedo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Lê o projeto de decreto) — Senhor Presidente, vou votar contra o Projeto de Constituição. Fui farei em plena consciência, não apenas por motivos de ordem partidária ou ideológica, mas, principalmente, pelas razões de caráter jurídico que passo a expor.

Não me detenho na apreciação do mérito do Projeto, uma vez que para invalidá-lo, é suficiente ao que entendo, a pretensão de uma pretensão do Presidente da República, no tocante ao direito de iniciativa e promulgação no processo de elaboração da nova Constituição Federal.

A Constituição de 1946 que honra a cultura política deste País estabelece de modo expresso, no art. 217 e suas parágrafos, o processo de criação constitucional. Por esses textos, claros e inequívocos, evidenciando que o Poder Constituinte de 1946, atento aos princípios da soberania da nação (art. 2º da mesma Constituição) e da independência dos Poderes da União (art. 36), tornou a iniciativa da emenda constitucional atribuição privativa do Poder Legislativo da República. Está expresso no § 1º do art. 217 que

a emenda "só poderá ser proposta pela quarta parte no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, no decurso de dois anos". O Presidente da República, na estrutura do sistema, é estranho ao processo. Suas atribuições estão prescritas no art. 87 com os seus parágrafos e alíneas. E, com relação às leis ordinárias, se lhe cabe o direito de iniciativa (art. 67), não se estende o mesmo, a atribuição de emenda à Lei Magna da República, matéria regulada de modo especial pela Constituição de 1946 no art. 217, já citado.

Dir-se-á que a Revolução de 31 de março de 1964 destruiu a ordem jurídica vigente no País e estruturou uma nova ordem, em nome do povo, e investida nas atribuições de Poder Constituinte. É verdade que poderia fazê-lo. Mas, não o fez, com a extensão e limite que lhe querem dar, assegurando-se ao Presidente da República neste momento, o direito de iniciativa na elaboração de uma nova Lei Maior.

Nem mesmo lhe cabe a iniciativa no processo de emendas parciais à Constituição. E aqui, passarei ao exame da matéria, no seu ponto substancial.

As reformas constitucionais e as novas constituições ou se processam de modo pacífico pelos representantes do povo através dos Poderes Constituintes ou já Constituídos ou decorrem das revoluções ou se investem naqueles poderes e dão ao País, em nome do povo, nova organização constitucional. Refiro-me às revoluções de espírito democrático.

A Revolução de 31 de março afirmou esse caráter. Basta ler o Manifesto que instituiu o Ato Institucional. Eis um dos seus trechos:

"A Revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação."

De certo, não se poderia negar a possibilidade da investidura da Revolução em Poder Constituinte, de vez que a ela, vitoriosa pela força das armas, seria impossível a reação de qualquer outro poder. E a Revolução assim compreendeu, como se vê nesta outra parte do Manifesto:

"A Revolução vitoriosa se inverte no exercício do Poder Constituinte". Tudo, então, poderia ser feito no sentido de se dar ao Brasil uma nova organização constitucional.

Mas, a Revolução limitou-se a si mesma. "Para não radicalizar, diz ela, o processo revolucionário" manteve a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais. E foi além. Manteve o Congresso Nacional.

Leia-se o art. 1º do Ato Institucional:

"Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas emendas, com as modificações constantes deste Ato." Contudo, na mesma forma, uma situação jurídica constitucional de inusitada singularidade: — a coexistência entre o Poder Constituinte e o Poder Constituído ou seja, entre a Revolução, dominante e a ordem constitucional vigente, com a manutenção do Congresso "legitimado" pelo Poder Constituinte.

O Ato atribuiu de logo as prerrogativas do Executivo, reduziu as atribuições do Congresso e, além de outras medidas destinadas a instituir o regime de governo revolucionário, estabeleceu no art. 39 que: "O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição".

Era o meio engenhoso de conciliar os dois Poderes — Constituinte e Constituído e ainda o de estabelecer o processo de emenda para modificar a Lei Maior de 1964, introduzindo nela

o que significasse o ideal reformista da Revolução.

Isso vale dizer que ficará em pleno vigor a Constituição de 1946 com as restrições constantes do Ato Institucional.

Forçoso é confessar que, pelo Ato Institucional, (art. 3º) estava aquela Lei Magna sujeita, como dissemos, a faculdade de ser emendada por iniciativa do Presidente da República. Era uma prerrogativa excepcional outorgada pela Revolução e editada nos limites de sua competência como Poder Constituinte. Mas dentro do espírito de limitar-se a si mesmo o próprio Poder Revolucionário, estabeleceu e precisou de modo inequívoco o tempo de vigência do Ato Institucional. Transcrevo, para evidenciar a afirmativa, o texto claro do art. 11 daquele Ato, que assim dispõe:

"Art. 11. O presente Ato vigorará de sua data até 31 de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário".

Está evidente que o Poder Constituinte, no exercício efetivo da soberania nacional, fixou o prazo, inalterável, para se processarem as reformas institucionais. Após esse prazo teria o País de retornar à normalidade jurídica. Isso vale dizer que, a partir de 1968, os poderes excepcionais concedidos pela Revolução e tudo mais que se contém no Ato Institucional não mais teriam validade. O Ato teria exaurido o seu conteúdo: perderia a vigência, no dia 31 de janeiro de 1968 revogadas as disposições em contrário.

A prerrogativa de propor emendas à Constituição concedida ao Presidente da República pelo instrumento de vontade soberana da Revolução, investida no Poder Constituinte, não mais existia (nem existia a partir de 31 de janeiro de 1968 eis que neste dia, se extinguiria a vigência de tudo quanto se dispunha no Ato Institucional). Nessa, portanto, a Constituição de 1946 mantida pela Revolução, como único elemento regulador das emendas. E o direito de iniciativa para propô-las nas mãos exclusivas do Congresso.

Só este, nos termos inequívocos do art. 217, daquela Lei Magna, tem atribuições para propor emendas à Constituição, processá-las e promulgá-las.

E, por esta forma incompetente o Presidente da República para propor ao Legislativo a nova Constituição que ora está submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Dir-se-á que a Revolução teve continuidade e outros Ato Institucional poderiam ser editados, a partir de 31 de janeiro de 1964.

Não é aceitável o argumento.

O Ato Institucional da Revolução investida em Poder Constituinte, foi o primeiro e só ele. Os demais nada valem juridicamente.

Contestá-lo, seria desconhecer a distinção entre Poder Constituinte e Poder Constituído. Constituinte foi a Revolução, ao elaborar o Ato Institucional de abril de 1964, estabelecendo o prazo de sua data a 31 de janeiro de 1968, para se processarem as reformas que tinham de instituir o regime de pensamento revolucionário. Poder Constituído é o Congresso Nacional mantido, homologado ou legitimado pela Revolução como se lê do Manifesto de 31 de março do Ato Institucional.

"Poder Constituinte é por natureza o poder primário, soberano, autônomo e incondicionado ou seja a própria soberania nacional na sua elementar ação de se organizar". — João de Oliveira Filho — "Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro" — vol. 12, pag. 31.

Não se pode admitir a sobrevivência de Poder Constituinte, após a data de 31 de janeiro de 1968 estabelecida pelo Ato Institucional, como limite final de sua vigência.

E seria contra-senso admitir hoje a existência desse Poder, quando já está

em pleno funcionamento o Poder Constituído ou seja, o Congresso Nacional, com todas as atribuições que lhe são asseguradas pela Constituição de 1946, mantida pela própria Revolução.

Se o Presidente da República não usou dos poderes que lhe foram outorgados pelo Poder Constituinte, no prazo legal estabelecido (de 29 de abril de 1964 a 31 de janeiro de 1968), não nos cabe a responsabilidade por essa omissão. Culpa dos também não somos por não ter ele aproveitado bem aquela período, em que lhe era assegurado o direito de iniciativa para propor ao Congresso reformas constitucionais.

Não pode assim, o Congresso Nacional conhecer e processar o Projeto remetido pelo Presidente da República para se dar ao País uma nova Carta Constitucional.

O Executivo não tem competência para essa iniciativa.

E' o meu pensamento, Sr. Presidente.

E' a razão do meu voto.

Era o que tinha a dizer. (Grande bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS:

Sr. Presidente, declino da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Guilherme Mondim) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, convocando os Srs. Senadores para outra extraordinária a realizar-se em seguida, com a seguinte

ORDEN DO DIA

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (MARROCOS)

Discussão em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 453, de ordem 803 661, de 13 de dezembro, pela qual o Presidente da República consulta o Senado sobre a escolha do Diplomata João Navarro da Costa para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Reino de Marrocos.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (NOVA ZELÂNDIA)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 455 (nº de ordem 811 66), de 13 de dezembro, pela qual o Presidente da República consulta o Senado a escolha do Diplomata Margarida Guedes No. para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nova Zelândia.

Está emenda a sessão.

Levanta-se a sessão às 11,52 horas. P.

ATA DA 7ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1961 (Extraordinária)

PRESENCIA DO SR. NOITEIRA DA CÂMARA.

As 11 horas e 45 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
José Guimaraes
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Caitete Pinheiro
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Joaquim Parente
José Cândido
Menezes Pimentel

Wilson Gonçalves
Dix-Huit Rosado
Dinarte Mariz
Manoel Villaga
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz
José Ermirio
Silvestre Péricles
Rui Palmeira
Arnon de Melo
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Aarão Steinbruch
Vasconcelos Torres
Afonso Arinos
Aurélio Viana
Gilberto Marinho
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
João Abrahão
José Feliciano
Pedro Ludovico
Lopes da Costa
Filinto Müller
Bezerra Neto
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Atílio Fontana
Guido Mondim
Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há expediente para leitura.

O Sr. Primeiro Secretário procederá à leitura de dois Requerimentos de informações, enviados à Mesa.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 427, de 1966

Sr. Presidente,

A lei atribuiu aos Diretores de Departamentos do Ministério das Relações Exteriores, sob a Presidência do Sr. Secretário Geral a elaboração de um quadro de diplomatas em condições de serem promovidos, partindo do pressuposto de que esse meio seria mais eficaz para o aferimento das qualidades funcionais e mérito desses servidores, apurados sem critérios personalistas. Face a esta diretriz, requero informe o Ministério das Relações Exteriores por que motivo, da lista elaborada, tivessem sido excluídos diplomatas que foram chamados ao exercício de postos de relêvo, como Chefe de Missões, as mais transcendentes pela sua importância como por exemplo, as desempenhadas pelos Senhores Ministros Geraldo Eualdo Nascimento e Silva e Lauro Escorial, atuais Embaixadores na Bolívia e em São Domingos e que foram preteridos por elementos mais novos nos quadros daquela repartição.

Requero, ainda, informe o M.R.E., como justifica o fato de que a comissão de acesso se tenha reunido 24 horas antes da publicação dos decretos de agregações, quando, se o fizesse com mais tempo, poderia indicar bem maior número de diplomatas à promoção.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1966. — Senador Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

Nº 428, de 1966

Sr. Presidente,

Requero informe o Sr. Prefeito de Brasília se tem conhecimento da balbúrdia sonora que reina na Estação Rodoviária, onde alto-falantes transmitindo músicas inadequadas, canções chorosas e gemebundas, sem o menor critério de música funcional e em volume elevado, dão a impressão de que Brasília é uma cidade atrozada e de um lamentável provincianismo, sujeita aos caprichos de um discotecário sentimental ao extremo, mas que desconhece a música como agente de educação e de funcionalidade. Um passageiro, por exemplo, que tenha que permanecer por 1 hora na fila de ônibus e poderia ser citado o caso dos alunos que demandam à Universidade, são compelidos a ouvir as estentóricas notas de dramas musicais ultrapassados e que ferem a sensibilidade auditiva de qualquer um.

Requero explique o Sr. Prefeito o que pretende decidir a respeito.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1966. — Senador Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os Requerimentos lidos não dependem de apoio nem de deliberação do Plenário, após publicados, serão despachados pela Presidência. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há oradores inscritos. (Pausa) Passa-se à

ORDEN DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

Da Ordem do Dia constam mensagens do Sr. Presidente da República, indicando ao Senado embaixadores.

O Senado passa a deliberar em sessão secreta.

Solicito dos Srs. Funcionários as providências indispensáveis nesse sentido.

São as seguintes as matérias a serem apreciadas em sessão secreta:

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (MARROCOS)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 453 (número de origem 808-66), de 13 de dezembro, pela qual o Presidente da República consulta o Senado sobre a escolha do Diplomata João Navarro da Costa para Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Reino de Marrocos.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (NOVA ZELÂNDIA)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 455 (número de origem 811-66), de 13 de dezembro, pela qual o Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Margarida Guedes Nogueira para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nova Zelândia.

A sessão torna-se secreta às 12 horas e volta a ser pública às 12 horas e 20 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A sessão volta a ser pública.

O SR. VIVALDO LIMA:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Sr. Senador Vivaldo Lima.

O SR. VIVALDO LIMA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, devo fazer um reparo a sessão secreta. A primeira votação era a do Embaixador João Navarro da Costa, em seguida a da diplomata Margarida Guedes Nogueira. A impressão que se teve foi a de que a votação não correspondeu aos desejos do Plenário, uma vez que não tomávamos votando em primeiro lugar, a indicação do Embaixador João Navarro da Costa. Dai o *quorum* anunciado, altamente inexpressivo para um diploma que obteve unanimidade de votos na Comissão de Relações Exteriores.

Em segundo lugar, o diplomata Margarida Guedes Nogueira, que não compareceu à Comissão. A minha estranheza é quanto à votação em relação à segunda indicação, uma vez que se tratava, pelo currículo lido nessa sessão, de diplomata que apresenta, realmente, títulos de mais alta expressão na carreira diplomática. Portanto, a votação não corresponde aos seus altos merecimentos.

Era a réplica que desejava fazer, uma vez que notei uma verdadeira discordância em torno daquilo que a máquina revelou, através de uma expressão numérica negativa que não correspondia aos altos argumentos apresentados na Comissão, em que o diplomata João Navarro da Costa mostrou os conhecimentos profundos e dignos de sua carreira de diplomata. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há horadores inscritos. (Pausa).

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a

extraordinária a realizar-se amanhã, às 10 horas, a seguinte

ORDEN DO DIA

SESSÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE 1966

(TÉRÇA-FEIRA)

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 76, de 1966 que suspende a vigência do Decreto nº 44.784, de 7 de outubro de 1965, do Estado de São Paulo (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 1.135, de 1965).

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 93 de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Maria Cherubina Costa, Oficial Legislativo, PL-5, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 91, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Maria Judith Rodrigues, Oficial Arquivologista, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 92, de 1966, de autoria da Comissão Diretora, que aposenta por invalidez, Luzia Jeanne Marie Lisboa Robichez, Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 12 horas e 25 minutos).

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA

12ª REUNIÃO REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1966

EXTRAORDINÁRIA

As dezessete e trinta horas do dia quatro de outubro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Atílio Fontana, Presidente, estando presente os Srs. Senadores Adolpho Franco, Mello Braga, José Feliciano, Domicio Gondim, Zacharias de Assumpção, José Leite e Júlio Leite, reúne-se a Comissão de Economia. Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Nelson Maculan, Pedro Ludovico e Arthur Virgílio.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

Pelo Senador Mello Braga

— Favorável com emenda nº 1-CE ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1966, que "dá nova redação ao item 79-01, alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrição.

Pelo Senador José Feliciano

— Contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 220 de 1966, que "estabelece normas para a fixação de preços mínimos para a produção nacional e dá outras providências.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrição.

Pelo Senador Adolpho Franco

— Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1963, que "dispõe sobre as atividades da indústria farmacêutica e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrição.

Pelo Senador Domicio Gondim

— Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 217, de 1966, que "concede a isenção prevista na alínea c do item I do art. 1º da Lei nº 4.622, de 3 de maio de 1965, a equipamentos importados, para execução de projetos industriais aprovados pelo GETMEC".

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrição.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1966

As dezessete e trinta horas do dia quatro de outubro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Atílio Fontana, Presidente, estando presentes os Srs. Senadores Adolpho Franco, Mello Braga, José Feliciano, José Leite e Júlio Leite, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado os Srs. Senadores Domicio Gondim, Nelson Maculan, Pedro Ludovico e Arthur Virgílio.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

Pelo Senador Mello Braga

— Favorável com emenda nº 1-CE ao Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1966, que "dá nova redação ao item 79-01 alíneas 001 e 002, da Seção XV, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244 de 14 de agosto de 1957.

Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrição.

Pelo Senador José Feliciano
— Contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1966, que "estabelece normas para a fixação de preços mínimos para a produção suinícola nacional e dá outras providências".
Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrição.
Pelo Senador Adolpho Franco
— Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1963, que "dispõe sobre as atividades da indústria farmacêutica e dá outras providências".
Submetido o parecer à discussão e votação é aprovado, sem restrição.
Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

ATA DA 12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 1966.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às dezessete horas e quarenta minutos, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Legislação Social sob a presidência do Sr. Senador Heribaldo Vieira, presentes os Srs. Senadores Atilio Fontana, Edmundo Levi, Eugênio Barros, Eurico Rezende e José Leite.
Deixam de comparecer os Srs. Senadores Aurio Steinbruch, Zacharias de Assumpção e Ruy Carneiro.
A ata da reunião anterior é lida e sem discussão aprovada.
O Sr. Senador Eugênio Barros proferir os seguintes pareceres:

Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 1966, "que aprova o texto da Convenção nº 122 — denominada Convenção sobre Política de Emprégo — da Organização Internacional do Trabalho, concluída em Genebra durante o 48º Período de Sessões da Conferência Geral daquela Organização Internacional."

Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1966, "que aprova o texto da Convenção nº 117, sobre os objetivos e as normas de base da política social adotada a 22 de junho de 1962, por ocasião da 46ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho".

Os pareceres aos projetos acima mencionados são submetidos à discussão, postos em votação e, a seguir, aprovados pela unanimidade dos presentes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Claudio I. C. Leal Neto, Secretário, lavrei a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

36ª REUNIÃO REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 1966.

As 15 horas do dia 23 de novembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Irineu Bornhausen, presentes os Srs. Oscar Passos, Bezerra Neto, Edmundo Levi, Domicio Gondim, Adolpho Franco, José Ermirio, Atilio Fontana, José Leite, Ma-

noel Villeça, Lobão da Silveira e Mem de Sá, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Victorino Freire, Sigefredo Pacheco Wilson Gonçalves Lopes da Costa, Argemiro de Figueiredo, Pessoa de Queiroz e João Abrahão.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida aprovada.

São relatadas as seguintes partes referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 235 de 1966 que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967:

Pelo Sr. Oscar Passos favorável, com emenda de nº 1-F ao Anexo 4.00.000 — Poder Executivo Subanexo 4.08.00 — Ministério da Guerra.

Pelo Sr. Adolpho Franco favorável, com emenda de nº 1-CF, ao Anexo 4.00.000 — Poder Executivo Subanexo 4.02.00 — Estado-Maior das Forças Armadas.

Pelo Sr. José Ermirio favorável com emenda de nº 1-CF ao Anexo 2.08.00 — Poder Legislativo e Órgãos auxiliares.

Pelo Sr. Domicio Gondim favorável, com emenda de nºs 1-CF a 10-CF e contrário às demais emendas apresentadas ao Anexo 4.00.00 — Poder Executivo Subanexo 4.09.00 — Ministério da Indústria e Comércio. Os pareceres são, por unanimidade, aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

38ª REUNIÃO REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1966.

As 18 horas do dia 25 de novembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Irineu Bornhausen, presentes os Srs. Manoel Villeça, Bezerra Neto, Adolpho Franco, Wilson Gonçalves Victorino Freire, José Leite, Lobão da Silveira, Domicio Gondim, Oscar Passos, Mem de Sá, José Ermirio e Menezes Pimentel, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Sigefredo Pacheco Lopes da Costa, Argemiro de Figueiredo, João Abrahão e Pessoa de Queiroz.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida aprovada.

São lidas e assinadas as seguintes redações finais das emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 235, de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967:

Pelo Sr. José Ermirio Anexo 2.00.00 — Poder Legislativo e Órgãos Auxiliares; e Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.05.00 — Ministério da Agricultura.

Pelo Sr. Adolpho Franco Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.02.00 — Estado-Maior das Forças Armadas; e Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.07.00 — Ministério da Fazenda.

Pelo Sr. José Leite Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.07.00 — Presidência da República; e.

Anexo 4.00.00 — Poder Executivo Subanexo 4.12.00 — Ministério das Minas e Energia.

Pelo Sr. Victorino Freire Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.03.00 — Coordenação dos Organismos Regionais.

Pelo Sr. Manoel Villeça Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura; e Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.14.00 — Ministério da Saúde.

Pelo Sr. Oscar Passos Anexo 4.00.00 — Poder Executivo Subanexo 4.06.00 — Ministério da Guerra.

Pelo Sr. Domicio Gondim Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.09.00 — Ministério da Indústria e Comércio.

Pelo Sr. Wilson Gonçalves Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.10.00 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores; e Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.16.00 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Pelo Sr. Mem de Sá Anexo 4.00.00 — Poder Executivo, Subanexo 4.13.00 — Ministério das Relações Exteriores; e Anexo 1 — Receita

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

39ª REUNIÃO REALIZADA EM 1 DE DEZEMBRO DE 1966

As dez horas do dia 1 de dezembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, Lobão da Silveira, Pessoa de Queiroz, Bezerra Neto, Menezes Pimentel, Edmundo Levi e Mello Braga, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Victorino Freire, Sigefredo Pacheco, Irineu Bornhausen, Adolpho Franco, José Leite, Domicio Gondim, Manoel Villeça, Lopes da Costa, João Abrahão e Oscar Passos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Wilson Gonçalves que emite os seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1966, que determina o registro de contrato, relativo a escritura de compra e venda de terrenos e benfeitorias, situados na cidade do Rio Negro, Estado do Paraná, entre Verônica e Carlini e outros e a União Federal; e

— pelo arquivamento do Ofício número 89, de 27 de abril de 196, do Presidente Substituto do Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, comunicando o cancelamento de seu ofício no referido Conselho.

Os pareceres são por unanimidade, aprovados pela Comissão.

A seguir, usa da palavra o Senhor Lobão da Silveira que lê os seguintes pareceres:

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros), para instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre e dá outras providências; e

— apresentando Projeto de Resolução ao Ofício S-7, de 1966, do Governador do Estado de Santa Catarina, em que solicita autorização para contrair empréstimo de Cr\$ 1.901.217.279 (um bilhão, novecentos e um mil, duzentos e dezessete mil e duzentos e setenta e nove cruzeiros), com o Governo da Iugoslávia, através da empresa estatal "Rudnap-Export", em Belgrado.

Em discussão e votação, são os pareceres aprovados pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

1ª REUNIÃO, DA CONVOCACAO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DEZEMBRO DE 1966.

As 11 horas do dia 14 de dezembro de 1966, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Wilson Gonçalves, Domicio Gondim, Bezerra Neto, José Leite, José Ermirio, João Abrahão, Manoel Villeça, Mem de Sá, Irineu Bornhausen, Eugênio Barros e Pessoa de Queiroz, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Srs. Sigefredo Pacheco, Lopes da Costa, Victorino Freire, Lobão da Silveira, Adolpho Franco e Oscar Passos.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Wilson Gonçalves que emite parecer favorável nos termos de Projeto de Resolução, ao Ofício nº S-8-66, do Governador da Paraíba, submetendo à consideração do Senado Federal pedido de autorização para aquisição de equipamento hospitalar, mediante financiamento, de origem francesa e alemã, pelo Estado no montante de Fr. 295.260 e Dm. 141.016 — 100, representando a quantia total de Cr\$ 1.131.796.630 para resgate em cinco anos.

O parecer é aprovado, unanimemente pela Comissão.

A seguir, usa da palavra o Senhor Bezerra Neto que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 279, de 1966, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 738.300.000, (setecentos e trinta e oito milhões e trezentos mil cruzeiros), ao Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, para ser aplicado pela Fundação Brasil Central.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima
 3º Secretário — Dinarte Mariz
 4º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho
 4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondim
 3º Suplente — Sebastião Archer
 4º Suplente — Raul Giuberti

Liderança**DO GOVERNO**

Líder — Daniel Krieger

DA ARENA

Líder — Flinto Müller

Vice-Líderes

Rei Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves

DO MDB

Líder — Aurélio Vianna

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA**TITULARES**

Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Júlio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Atílio Fontana
 Dix-Huit Rosado
 Adolpho Franco
 Zacharias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo
 José Ermírio

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Farias Dantas

Reuniões: Quartas-feiras, às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA**TITULARES**

Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Afonso Arinos
 Heribaldo Vieira
 Eurico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Flinto Müller
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedito Valladares
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Balbino
 Arthur Virgílio
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Aarão Steinbruch
 Adalberto Sena
 Edmundo Levi
 Aurélio Vianna

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-8.

Reuniões: 4ªs-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Péricles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
 Flinto Müller
 Zacharias de Assumpção
 Benedito Valladares
 Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
 Silvestre Péricles

Oscar Passos
 Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana

Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA**TITULARES**

Atílio Fontana
 Júlio Leite
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domicio Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacharias de Assumpção
 Dix-Huit Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

José Ermírio
 João Abrahão
 Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 16,30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA**TITULARES**

Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 José Leite

SUPLENTE

Benedicto Valadas
 Afonso Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho
 Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16,30 horas

Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domicio Gondim
 Manoel Villaca
 Lopes da Costa

SUPLENTE

Atílio Fontana
 José Guimard
 Eurénio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Flinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abrahão
 Oscar Passos
 Pessoa de Queiroz

Edmundo Levi
 Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA**TITULARES**

José Feliciano
 Atílio Fontana
 Adolpho Franco
 Domicio Gondim
 Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
 Vivaldo Lima
 Lopes da Costa
 Eurico Rezende
 Eugênio Barros

MDB

José Ermírio
 Nelson Maculan
 Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-8.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA
TITULARES

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Atilio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guilomard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lobão da Silveira
Manoel Villaga

MDB

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Claudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA
TITULARES

Domicio Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Mello Braga
Filinto Müller

MDB

Josaphat Marinho
José Ermirio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Claudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga.

ARENA
TITULARES

Manoel Villaga
Siegfredo Pacheco
Heribaldo Vieira
Atilio Leite
Dix-Huit Rosado

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domicio Gondim

MDB

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio L. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA
SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guilomard

TITULARES

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

MDB

Bezerra Neto

José Ermirio

Lino de Mattos

Antônio Balbino

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA
TITULARES

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

MDB

Bezerra Neto

Lino de Mattos

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Edmundo Levi

Silvestre Pereira

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA
TITULARES

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Rui Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Calazans

SUPLENTE

José Guilomard
Victorino Freire
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnold de Melo
Heribaldo Vieira

MDB

Aarão Steinbruch

Aurélio Vianna

Oscar Pessoa

Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo

João Abrahão

Nelson Maculan

Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Vice-Presidente: Manoel Villaga

Presidente: Sigefredo Pacheco

ARENA**TITULARES**Sigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaga**SUPLENTE**Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugênio de Barros**M D B**Adalberto Sena
Pedro LudovicoOscar Passos
Silvestre Pericles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(4 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

ARENA**TITULARES**José Guimard
Victorino Freire
Zacarias de Assumpção
Irineu Bornhausen
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Rezende
Manoel Villaga**M D B**Oscar Passos
Silvestre PericlesJosaphat Marinho
Ruy Carneiro

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(4 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

ARENA**TITULARES**Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnob de Melo
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaga**M D B**

Adalberto Sena

Neilson Macuna

Aurélio Vianna

Lino de Azevedo

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(4 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abranão

ARENA**TITULARES**José Leite
Arnob de Melo
Dix-Huit Rosado**SUPLENTE**Eugênio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guimard**M D B**João Abranão
Ruy CarneiroArthur Virgílio
Pedro Ludovico

Secretaria: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guimard

ARENA**TITULARES**José Guimard
Vivaldo Lima
Lopes da Costa**SUPLENTE**Filinto Müller
Zacarias de Assumpção
Lobão da Silveira**M D B**Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretaria: Neuza Joana Orlando Veríssimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.